

# A CARTA CONSTITUCIONAL PORTUGUESA DE 1826

## THE PORTUGUESE CONSTITUTIONAL CHARTER OF 1826

José Miguel Sardica

Universidade Católica Portuguesa de Lisboa

**SUMÁRIO:** I. INTRODUÇÃO: A CARTA CONSTITUCIONAL NA LONGA DURAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO PORTUGUÊS. – II. AS ORIGENS DO CONSTITUCIONALISMO OUTORGADO. – III. A “SÚPLICA” CONSTITUCIONAL PORTUGUESA DE 1808. – IV. AS PROMESSAS E DESILUSÕES JOANINAS. – V. O PROBLEMA SUCESSÓRIO DE 1826 E A OUTORGA DA CARTA CONSTITUCIONAL. – VI. A CARTA CONSTITUCIONAL: FONTES, FILOSOFIA E ESTRUTURA ORGANIZATIVA. – VII. A CARTA CONSTITUCIONAL: CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS ESSENCIAIS. – VIII. OS PRIMÓRDIOS DA VIGÊNCIA CARTISTA EM PORTUGAL (1826-1828). – IX. O REINADO MIGUELISTA E A PRIMEIRA NACIONALIZAÇÃO DA CARTA (1828-1834). – X. O LIBERALISMO CARTISTA NO REINADO DE D. MARIA II (1834-1851). XI. A SEGUNDA NACIONALIZAÇÃO DA CARTA: A REGENERAÇÃO E O ACTO ADICIONAL DE 1852. – XII. CONCLUSÃO.- XIII. FONTES E BIBLIOGRAFIA

**Resumo:** De entre todos os textos constitucionais que vigoraram em Portugal, a Carta Constitucional foi aquele que mais tempo durou (72 anos) e que mais contribuiu para enquadrar e definir o sistema monárquico oitocentista. Na sua base estava uma cultura política – o “cartismo” – que repensou o vocabulário liberal na Europa da primeira metade do século XIX, expurgando-o dos seus aspectos mais revolucionários e buscando uma via média para a condução da política, equidistante entre os extremos do absolutismo régio tradicionalista e da democracia popular radical. Este texto pretende ser um ensaio de síntese sobre a história do constitucionalismo outorgado em Portugal, começando na “Súplica” de 1808 e nas promessas e desilusões joaninas de 1823-1826, centrando-se depois na outorga da Carta de 1826 (fontes, filosofia, estrutura e características jurídicas essenciais), e analisando por último o seu acidentado processo de recepção e enraizamento, desde 1826 até ao Acto Adicional (a sua primeira reforma) de 1852.

**Abstract:** Among all the constitutional texts that ruled over the Portuguese political system, the Constitutional Charter was the longest reigning throughout contemporary history (72 years), and the one that most profoundly contributed both to the institutional making and to the ideological definition of the Portuguese 19<sup>th</sup> century monarchical regime. The Charter was based on a particular political culture – “charterism” – that redefined the European liberal vocabulary at the time, setting

it apart from any revolutionary legacy and engaging in a “middle way” for the conduction of politics, equidistant between traditional royal absolutism and radical popular democracy. This article aims at presenting a historical synthesis of the origins and unfolding of royally granted constitutionalism in Portugal, beginning with the 1808 “Petition” and the promises and disillusion of King John VI’s policies (1823-1826), exploring in detail the granting of the 1826 Constitutional Charter (its sources, philosophy, internal structure and main juridical and institutional principles), and recalling lastly the bumpy process through which it was sworn in and rooted, as from 1826 to its first reform, in 1852.

**Palavras chave:** Carta Constitucional, constitucionalismo, cartismo, Portugal, século XIX

**Key Words:** Constitutional Charter, constitutionalism, charterism, Portugal, 19th century

## I. INTRODUÇÃO: A CARTA CONSTITUCIONAL NA LONGA DURAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO PORTUGUÊS.

De entre todos os textos constitucionais que vigoraram na história contemporânea de Portugal, a Carta Constitucional foi aquele que mais tempo existiu: 72 anos divididos em duas curtas vigências iniciais de dois anos cada (1826-1828 e 1834-1836), e numa longa e ininterrupta vigência iniciada em 1842 e terminada apenas com a queda do regime monárquico, em 1910. Por comparação com ela, as outras duas constituições liberais do oitocentismo português não passaram de experiências efémeras, mesmo deixando ideias e dinâmicas com repercussão futura: a Constituição Vintista – primeiro texto constitucional português – aprovada em 1822, vigorou apenas entre Outubro desse ano e meados de 1823, e entre 1836 e 1838 (um total de 3 anos); quanto à Constituição Setembrista, vigorou menos de 4 anos, entre Abril de 1838 e o início de 1842. Se se alargar a comparação, a Carta Constitucional ganha até em durabilidade aos três textos constitucionais do século XX: a Constituição republicana, que vigorou entre 1911 e, já muito ferida pela Ditadura Militar, até 1933 (cerca de 22 anos)<sup>1</sup>, a Constituição salazarista, que vigorou entre 1933 e 1974 (41 anos), e a Constituição democrática de 1976, que leva 36 anos de existência<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Só de um ponto de vista meramente formal se pode dizer que a Constituição da I República Portuguesa vigorou desde 1911 a 1933. Na realidade, o período de vigência foi de apenas 15 anos (1911 a 1926). Com o estabelecimento da Ditadura Militar, na sequência do pronunciamento do exército de 28 de Maio de 1926 (que pôs fim ao regime republicano implantado em 1910), saiu o decreto de 9 de Junho de 1926, que dissolveu o Congresso da República, fazendo cessar assim a vigência do texto constitucional, embora *de iure* ele só tenha sido revogado com a promulgação do texto constitucional salazarista, a 11 de Abril de 1933.

<sup>2</sup> Para comparação ibérica, a lei constitucional espanhola mais duradoura foi a Constituição de 1876, um texto de “sinal conservador e oligárquico”, que esteve em vigor durante 47 anos, até 1923. A actual constituição espanhola, aprovada em 1978, leva já 34 anos de existência, o que lhe garante o segundo lugar em termos de longevidade (o franquismo, ao contrário do salazarismo, não teve constituição, governando através de uma série de “Leis Fundamentais”, dispersas no

Se a Carta Constitucional durou tanto, mesmo que muitas vezes olhada com reserva, foi essencialmente pela sua posição de charneira e de equidistância entre o velho e o novo, entre o Antigo Regime e a Revolução, entre a autoridade régia e a liberdade dos povos. Num século – o XIX – cuja dinâmica evolutiva portuguesa pode ser descrita como a de “um trânsito atribulado, muitas vezes violento, da Monarquia para a República, contra as forças e os interesses que pugnaram por sustê-lo num equilíbrio a meio caminho entre as duas”<sup>3</sup>, a Carta foi exactamente o programa e o guia dos que achavam que era possível viver à sombra de reis que não fossem déspotas absolutos, e governar povos e países não organizados em repúblicas.

Por detrás da carta e na base da mesma estavam, no entanto, muito mais do que simples considerandos oportunistas sobre os melhores mecanismos para casar reis e povos. Estava o que a cultura ou a filosofia política coevas designavam por cartismo. E o cartismo era, para quem o seguia, bem mais do que “uma facção política nacional”; tratava-se, na verdade, como particulariza António José Saraiva, de “todo um sistema de direito político, com base filosófica no espiritualismo”, vertido numa “postura afectiva” que se posicionava entre o direito divino dos reis e a plena soberania dos povos, e que por isso mesmo era crítico tanto do puro tradicionalismo como do radicalismo mais intransigente e revolucionário<sup>4</sup>. Em diversos aspectos, o cartismo repensou e reelaborou o próprio vocabulário liberal, redefinindo conceitos como o de *legitimidade* (a sageza do tempo plasmada nas Cartas contra a variabilidade constituinte das Constituições), *representação* (capacidade e “razão pública” hierarquizadoras e oligárquicas contra a vontade contratualista horizontal e igualitária), *natureza do governo* (constitucional monárquico e não estritamente parlamentar), ou *extensão do sufrágio* (indirecto e censitário e não directo e alargado). Foi isto que lhe suscitou tantos adversários, primeiro à direita, e depois, à medida que o século XIX ia decorrendo, à esquerda<sup>5</sup>; mas foi também aquela essência – a permanente busca de uma via média na política – que constituiu o segredo da sua longevidade.

---

tempo desde 1938 até à década de 1960). O terceiro lugar, em Espanha, vai para a Constituição de 1845, também moderada e conservadora, que vigorou primeiro 9 anos (até 1854), e depois do biénio progressista que a suspendeu (1854-1856) mais 13, até 1869, num total, portanto, de 22 anos (v. o diagrama de Jordi Solé Tura e Eliseo Aja, *Constituciones y períodos constituyentes en España (1808-1936)*, 20.ª ed., Siglo XXI, Madrid, 2005, p. 133).

<sup>3</sup> Maria de Fátima Bonifácio, *A Monarquia Constitucional (1807-1910)*, Texto Editores, Lisboa, 2010, pp. 16-17.

<sup>4</sup> António José Saraiva, *Herculano e o Liberalismo em Portugal*, Bertrand, Lisboa, 1977, pp. 99 e 102-103.

<sup>5</sup> Para um resumo da lenda negra anti-cartista, v. José Miguel Sardica, “*Ascensão e queda de uma cultura política. As biografias régias do constitucionalismo monárquico*”, *Ler História*, n.º 56, 2009, pp. 272-275.

## II. AS ORIGENS DO CONSTITUCIONALISMO OUTORGADO

Rigorosamente, o nome “Carta Constitucional” é de origem francesa. Terá sido inventado pelo famoso diplomata Charles de Talleyrand para crismar o texto constitucional outorgado por Luís XVIII aquando do seu regresso a França, em 1814. O novo monarca Bourbon não se opunha ao governo constitucional, mas estava determinado a que a constituição fosse outorgada como um “acto de graça do trono”<sup>6</sup>, ou seja, não votada (e imposta) pela nação ao rei, mas graciosamente dada por este aos seus súbditos, assim elevados, pela expressa generosidade do trono, à condição nova de cidadãos. Nas próprias palavras de Talleyrand, tratava-se, através dessa outorga, de “reconciliar a Monarquia restaurada com o Império e a Revolução através de uma constituição baseada no modelo inglês” – com o qual, de resto, Luís XVIII tomara contacto e simpatizara durante a sua estadia na Grã-Bretanha<sup>7</sup>.

Estabeleceu-se assim a distinção formal que separa uma Carta Constitucional de uma Constituição: “uma Carta é outorgada, uma Constituição é deliberada; uma é um dom espontâneo, livremente concedido pelo soberano, a outra um contrato entre a nação e povo soberano e o chefe do Estado”<sup>8</sup>. A Carta revivifica o “direito de graça” dos soberanos de Antigo Regime, ao mesmo tempo que não nega, apenas revê, o contratualismo característico das sociedades liberais<sup>9</sup>. Mas o *pacto* subjacente à Carta é diferente do *contrato* das constituições produzidas e votadas em parlamentos. Enquanto nestas últimas o contrato é celebrado “pela Nação consigo mesma” – o que faz com que o rei, que “não é parte contratante, senão apenas uma parte do contrato”, se considere “tacitamente eleito pelos representantes no momento em que a jura”<sup>10</sup> – na Carta o rei é a origem do contrato, o seu proponente e em última análise o árbitro do seu funcionamento corrente. É isto que por sua vez determina que as Cartas sejam menos liberais do que as Constituições, porque não sendo “um produto da soberania popular” mas “uma concessão voluntária do monarca”, aquelas implicam “uma partilha de soberania entre o rei e a nação que se traduz no exercício de prerrogativas mais extensas, contrabalançadas por um parlamento com mais ou menos poderes”<sup>11</sup>, em todo o caso subalternizado na hierarquia dos órgãos do Estado. Não havendo um modelo único para as Cartas – como também nunca o houve (ou há) para as Constituições – reconhece-se que as primeiras eram por natureza “mais acessíveis às interpretações restritivas, mediante as quais se pode prometer muito e dar muito pouco”<sup>12</sup>.

<sup>6</sup> Alfred Duff Cooper, *Talleyrand*, Cassell Publishers, Londres, 1987, p. 234.

<sup>7</sup> Alfred Duff Cooper, *Talleyrand*, *op. cit.*, p. 234.

<sup>8</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional Português. Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*, Imprensa Literária, Coimbra, volume I, 1878, p. XX.

<sup>9</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, INCM, Lisboa, 2006, p. 202.

<sup>10</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, *op. cit.*, p. 207.

<sup>11</sup> Maria de Fátima Bonifácio, *História da Guerra Civil da Patuleia*, Estampa, Lisboa, 1993, p. 13.

<sup>12</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional Português. Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*, *op. cit.*, I, 1878, p. XX.

Todas as Cartas Constitucionais nasceram e viveram deste laborioso equilíbrio de moderação e de reconciliação. Ao mesmo tempo que serviam para, à direita, trazer para a modernidade os realistas antigos que nela se quisessem integrar mediante concessões, colocavam um travão à esquerda, contendo e desarmando o que o chanceler austríaco Klemens Metternich (o arquitecto internacional da Europa restauracionista) chamava a “hidra revolucionária”. As Cartas e o cartismo eram, numa palavra, instrumentos e doutrina liberais conservadores e anti-revolucionários, ou seja, meios-termos entre a contra-revolução pura e a revolução à solta. E especificamente no contexto temporal da “era das revoluções”, que varreu em sucessivas vagas a Europa nas décadas de 1820, 1830 e 1840 (como já o fizera entre 1789 e 1815), Cartas e cartismo eram o antídoto das elites para o perigo, desde sempre teorizado por Tocqueville, de a “paixão pela igualdade” poder sobrepor-se à “paixão pela liberdade”. Tocqueville e todo o liberalismo conservador não queriam tal subversão, porque enquanto a igualdade conduzia normalmente as sociedades ao tumulto e à anarquia, só a liberdade, bem calibrada, conduzia as sociedades ao misto de progresso com ordem que deveria ser o segredo das novas monarquias oitocentistas erguidas ou restauradas depois da epopeia napoleónica.

### **III. A “SÚPLICA” CONSTITUCIONAL PORTUGUESA DE 1808**

Em Portugal, os projectos de constitucionalismo outorgado são anteriores aos projectos de constitucionalismo produzidos em Cortes. É certo que a Carta Constitucional portuguesa foi outorgada somente em 1826, depois da vigência da primeira Constituição, elaborada pelo parlamento vintista entre 1821 e 1822, que espelhava o programa e conquistas da revolução liberal de Agosto de 1820. Sucede que o texto oferecido por D. Pedro IV a Portugal materializava um modelo de constitucionalismo régio moderado e de via média política cujas raízes remontavam aos primeiros anos do século XIX.

A pré-história desse constitucionalismo surgiu no contexto da primeira Invasão Francesa, perante a ausência da família real e do poder político metropolitano (já sedeados no Brasil), e a demissão imposta por Junot (o lugar-tenente de Napoleão no reino invadido) à Regência deixada em Lisboa pelo príncipe regente D. João. Aos olhos de algumas correntes da opinião pública portuguesa, e acima de todas à elite dos afrancesados, a integração de Portugal na órbita da Europa napoleónica não deveria ser vista como uma invasão ultrajante, mas antes como uma oportunidade para sintonizar o reino com a novidade liberal que chegava com os franceses. Imbuído deste pensamento, em Maio de 1808, o juiz do povo José Abreu de Campos propôs à Junta dos Três Estados que ela diligenciasse enviar ao “imortal Napoleão”, através de Junot, uma “Súplica” para que o Imperador viesse a outorgar a Portugal “uma Constituição e um Rei Constitucional”, que introduzissem em Portugal um regime liberal e

representativo<sup>13</sup>, na ausência – que alguns começavam a tomar por abdicação *de facto* – da monarquia bragançina reinante. Ao mesmo tempo que essa outorga permitiria a Portugal “ligar-se com indissolúveis laços ao sistema constitucional da família europeia”<sup>14</sup>, ela seria também uma forma de impedir a projectada ocupação do trono vago por Junot e de garantir a integridade do território português no vendaval de revisão de fronteiras em que a expansão napoleónica lançara a Europa. Repare-se, portanto, como a causa do constitucionalismo outorgado não nasceu em Portugal incentivada pelas autoridades nacionais como forma de mobilizar os povos contra o domínio napoleónico mas precisamente com o propósito inverso – o de integrar o Reino, de forma apadrinhada pela França imperial, na nova ordem liberal ordeira que estava então a consolidar-se além-fronteiras.

A “Súplica” de Abreu de Campos é, em rigor, “o primeiro texto sistematizado em jeito de proposta para uma constituição para Portugal”<sup>15</sup>. Reivindicando direitos revolucionários, como o da igualdade civil e fiscal e o da liberdade de imprensa e de cultos, não aspirava a uma constituição feita pela nação, mas antes a que o próprio Napoleão agisse como “dador”, oferecendo a Portugal uma lei fundamental, tal como fizera já (e era esse o modelo pretendido), ao Grão-Ducado de Varsóvia, criado por Bonaparte em 1807, após o desmembramento da Prússia<sup>16</sup>. O modelo português de Abreu de Campos era em alguns aspectos mais avançado até que o polaco<sup>17</sup>, mas no seu todo pouco tinha que ver com o poder constituinte francês reivindicado em 1789 e mais tarde pelo vintismo português. Tratava-se de obter uma constituição “entendida como o ordenamento do Estado sob o poder soberano do monarca”, que ecoava a ideia das “constituições históricas”, “não escritas”, contrapostas ao voluntarismo jurídico revolucionário<sup>18</sup>.

O projecto fracassou, quer pela força dos adeptos do Antigo Regime que não queriam ouvir falar de liberalismo, fosse ele cartista ou constituinte, quer pelas próprias ambições pessoais de Junot de vir a ser ele a sobraçar a coroa de Portugal (como Murat, em Nápoles). Assim, em vez de aprovar a “Súplica”, a Junta dos Três Estados redigiu uma mensagem ao Imperador na qual justamente apelava à entronização de Junot *sem* lei fundamental<sup>19</sup>. Para além disso, a partir dos inícios de Junho de 1808, quando a nação portuguesa se levantou em armas contra o invasor, qualquer pedido feito a um monarca estrangeiro como Napoleão era um ultraje ao nacionalismo belicista anti-francês que não tardaria, aliás, em Agosto desse ano, a expulsar Junot. Do projecto de Abreu de Campos pouco mais

<sup>13</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, op. cit., p. 38.

<sup>14</sup> V. o texto integral da “Súplica” a Napoleão em António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, op. cit., pp. 39-40.

<sup>15</sup> J. Joaquim Gomes Canotilho, “As Constituições”, em José Mattoso (dir.), *História de Portugal*, volume V (O Liberalismo), Círculo de Leitores, Lisboa, 1993, p. 149.

<sup>16</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 55-59.

<sup>17</sup> V. António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, op. cit., p. 46.

<sup>18</sup> Zília Osório Castro, “O pré-constitucionalismo em Portugal. Ideias e factos”, *Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias*, n.º XI, 1999, pp. 394-395.

<sup>19</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, op. cit., p. 46.

restou do que a lembrança e o desejo, espalhados na opinião pública mais esclarecida, de uma futura lei fundamental que emparelhasse o país com as nações que já haviam feito o seu trânsito da velha ordem absolutista para a nova ordem liberal.

#### IV. AS PROMESSAS E DESILUSÕES JOANINAS

Quando as Invasões Francesas terminaram, em 1811, D. João não deu mostras de querer regressar à sede tradicional da monarquia portuguesa (Lisboa), antes evidenciando uma progressiva americanização que fez crescer o descontentamento no pequeno Portugal metropolitano, durante anos entregue a “El-Rei” Beresford. Os ventos de reforma contra a situação de protectorado britânico em que Portugal caíra eram dados por inevitáveis e o debate político começou a centrar-se não na salvaguarda do Antigo Regime, tal como ele existira até 1807, mas em saber sob que fórmula se deveria fazer a transição para uma nova ordem política. Em Espanha, a guerra da independência contra os franceses desembocara na reunião de Cortes, em Cádiz, e na elaboração, logo em 1812, de uma Constituição radical, revolucionária, proto-republicana, aprovada sem a sanção régia e sem que a Regência ao menos a jurasse em nome do rei ausente (Fernando VII)<sup>20</sup>. Mas o liberalismo de Cádiz – “gaditano” ou “doceanista” – repugnava aos moderados espanhóis e assustava os moderados portugueses. Por isso um destes, Silvestre Pinheiro Ferreira, lembraria *a posteriori*: “toda a gente sensata e de boa fé reconhecia, já muito antes da revolução de 1820, a necessidade de uma reforma; porém desejava que ela fosse preparada pela autoridade do rei, com sinceridade, prudência e conhecimento de causa; pois uma revolução mal concebida ou mal executada devia malograr-se ou provocar terríveis reacções”<sup>21</sup>. Movido por este sentimento, o próprio Silvestre Pinheiro Ferreira redigiu, logo em 1814 e a pedido de D. João VI, umas *Memórias Políticas* em que propunha a outorga régia de uma constituição moderada<sup>22</sup>.

Outra coisa não pediram José Liberato Freire de Carvalho ou o conde (depois marquês e duque) de Palmela, imediatamente antes e depois da eclosão do vintismo, no Verão de 1820. Em Junho de 1820, José Liberato defendia, n’O *Campeão Português*, que só o poder real poderia servir, numa futura ordem liberal, de pólo de equilíbrio entre o poder legislativo e o poder executivo, de modo a evitar tanto o despotismo monárquico como “o despotismo de muitos centos de déspotas”<sup>23</sup>. Quanto a Palmela, o mais *british* de todos os políticos do constitucionalismo português oitocentista, procurando neutralizar o radicalismo vintista entretanto encetado e o separatismo brasileiro que não tardaria a pôr-se

---

<sup>20</sup> Joaquín Varela Suanzes-Carpegna, “O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (Um estudo comparado)”, *História Constitucional*, n.º 11, 2010, p. 244.

<sup>21</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, *op. cit.*, p. 203.

<sup>22</sup> V. Silvestre Pinheiro Ferreira, *Memórias políticas sobre os abusos gerais e modo de os reformar e prevenir a revolução popular redigidas por ordem do príncipe regente*, Rio de Janeiro, 1814.

<sup>23</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, *op. cit.*, p. 188.

em marcha, sugeriu a D. João, em Fevereiro de 1821, o projecto da outorga de uma Carta Constitucional, que o monarca daria aos seus povos antecipando-se assim ao parlamento constituinte que ia abrir em Lisboa, e impedindo que o mesmo lhe impusesse revolucionariamente uma nova ordem política e institucional<sup>24</sup>.

Já então, contudo, Palmela pregava no deserto, mostrando o quanto, entre o Antigo Regime que findava e a revolução que estava a começar, a sua procura de uma via média e conciliadora entre os extremos do espectro político o condenava a agir “por vezes quase sozinho, num centro rarefeito, moído por dúvidas e mergulhado na impotência”<sup>25</sup>. Em todo o caso, a ideia do constitucionalismo outorgado – ou seja, a hipótese de D. João confiscar a revolução colocando-se à sua testa – andava no ar<sup>26</sup>. Manuel Fernandes Tomás, um dos líderes do radicalismo vintista, ecoava isso mesmo, mas para o repudiar, no *Manifesto da Junta Provisional aos Portugueses*, redigido no dia 24 de Agosto de 1820: “Tenhamos, pois, uma Constituição” – apelava ele – “e tornaremos a ser venturosos. O Senhor D. João VI, nosso adorado monarca, tem deixado de a dar, porque ignora os nossos desejos”. O mais significativo vinha logo a seguir: “Nem é já tempo de pedir-lha, pois os males que sofremos e mais ainda os que devemos rezear exigem um prontíssimo remédio”<sup>27</sup>. O “prontíssimo remédio” não era o gradualismo régio preconizado por José Liberato ou Palmela, mas a assumpção do poder constituinte nas mãos do parlamento eleito.

Das Cortes Constituintes que elaboraram a lei fundamental para o novo Portugal liberal saiu um texto, finalizado em Setembro de 1822, bastante democrático no contorno das instituições e na salvaguarda dos direitos e garantias individuais, e de cunho fortemente parlamentarista no que toca à relação entre os poderes do Estado, com a consequente subalternização da figura do monarca<sup>28</sup>. Provando a sincronia dos processos políticos ibéricos, a Constituição portuguesa e o próprio triénio liberal vintista (1820-1823) nasceram e morreram à sombra do destino, semelhante, que teve o triénio liberal espanhol, a que se somou o desfecho da questão brasileira (com a proclamação unilateral da independência da mais valiosa colónia portuguesa, às mãos de D. Pedro, em Setembro de 1822), e o próprio ambiente europeu.

Em Espanha, o pronunciamento de Rafael del Riego, no dia de Ano Novo de 1820, abriu caminho à reposição em vigor da malograda Constituição de Cádiz, suspensa durante o sexénio absolutista (1814-1820). Fernando VII, muito a

---

<sup>24</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, op. cit., p. 48, e Maria de Fátima Bonifácio, *Memórias do Duque de Palmela* (transcrição, prefácio e edição), Publicações D. Quixote, Lisboa, 2011, p. 26.

<sup>25</sup> Maria de Fátima Bonifácio, *Memórias do Duque de Palmela*, op. cit., p. 25.

<sup>26</sup> V. José Henrique Dias, “A Carta Constitucional prometida”, *Cultura. História e Filosofia*, n.º 6, 1987, p. 543.

<sup>27</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, op. cit., pp. 198-199.

<sup>28</sup> V. um resumo do conteúdo e significado político da Constituição de 1822 em Jorge Miranda, *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, CNCDP, Lisboa, 2001, pp. 15-21.

contragosto, jurou o texto revolucionário gaditano em Março desse ano<sup>29</sup>. Mas as constituições liberais, e particularmente de cariz radical revolucionário, eram expressões do poder constituinte dos povos de que o directório da Santa Aliança – que dominava a diplomacia europeia desde o Congresso de Viena, em 1815 – não queria ouvir falar, como guardião do restauracionismo legitimista. Ao tempo, o vintismo português e o liberalismo espanhol eram peças de uma mais vasta vaga de levantamentos revolucionários que se estendiam a outras partes da Europa – a Nápoles e à Grécia, por exemplo – e cujos ecos ainda se faziam sentir, em 1825, no “dezembrismo” russo. Sem surpresa, em Outubro de 1822, o directório das potências da Santa Aliança, reunido no Congresso de Verona, autorizou a França a intervir militarmente em Espanha para pôr fim ao liberalismo revolucionário ali ressuscitado, esperando que o congénere português não resistisse, como não resistiu, sozinho. O exército francês (os “cem mil filhos de S. Luís”) devolveu Fernando VII às suas prerrogativas e direitos absolutistas. Caído o liberalismo em Espanha, o vintismo português não lhe sobreviveu muito mais tempo. A 1 de Outubro de 1822, já regressado (em Julho de 1821) do Brasil, onde vivera catorze anos, D. João VI aceitou jurar a Constituição que lhe impunham como condição para continuar a ser rei de Portugal. Mas em Maio de 1823, o golpe miguelista da Vilafrancada deu ao monarca o pretexto e a força política necessários para começar a dismantelar a obra vintista e a preparar um novo *status quo*, equidistante do radicalismo mas também, o que foi uma originalidade portuguesa face à Espanha, do puro revanchismo contra-revolucionário do seu cunhado, Fernando VII (irmão da rainha D. Carlota Joaquina).

Entre o final do vintismo e a morte de D. João VI (1823-1826) houve um curto mas agitado período de “vida constitucional subterrânea”<sup>30</sup>, por ela se entendendo um intenso debate e vários esforços no sentido de conseguir, do monarca, a outorga de uma constituição régia (uma Carta Constitucional, portanto), que materializasse os esforços iniciados já em 1820-21 ou antes, e entretanto interrompidos. A figura central destes esforços foi Palmela, empossado ministro dos Negócios Estrangeiros ainda em 1822. Diversos passos das suas *Memórias* esclarecem o essencial da sua linha de conduta nos anos da “restauração” joanina: “Ambicionava a glória de aconselhar ao Senhor D. João VI que outorgasse uma Carta ou Lei Constitucional, e por forma alguma me inclinava a que o contrário acontecesse, isto é, a que o povo português impusesse a Lei ao seu monarca”<sup>31</sup>; só a via cartista permitiria combinar “a dignidade da Coroa com os pretensões dos súbditos”, ou seja, “fundar em Portugal um governo constitucional, sem contudo receber as leis do partido revolucionário”<sup>32</sup>. Na busca deste desiderato, haveria de recordar Palmela, “fiz tudo quanto era humanamente possível”<sup>33</sup>; até ao fim, esperou que D. João pudesse e quisesse, contra a vontade de alguns partidos em Portugal e contra a vontade das potências absolutistas

<sup>29</sup> Joaquín Varela Suanzes-Carpegna, “O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (Um estudo comparado)”, *op. cit.*, p. 246.

<sup>30</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, *op. cit.*, p. 67.

<sup>31</sup> Maria de Fátima Bonifácio, *Memórias do Duque de Palmela*, *op. cit.*, p. 159.

<sup>32</sup> Maria de Fátima Bonifácio, *Memórias do Duque de Palmela*, *op. cit.*, pp. 165 e 159.

<sup>33</sup> Maria de Fátima Bonifácio, *Memórias do Duque de Palmela*, *op. cit.*, p. 176.

europeias, assumir esse papel de “legislador constitucional da Monarquia”, granjeando uma glória que “mais tarde, e em ensejo menos oportuno, coube ao seu Augusto Filho”<sup>34</sup>.

Aparentemente, as coisas começaram bem para os defensores da outorga da Carta. A 31 de Maio de 1823, numa proclamação à nação redigida ainda em Vila Franca de Xira, D. João demarcou-se das instituições existentes mas reafirmou a sua fé constitucional, distanciando-se do absolutismo do filho (D. Miguel), da mulher (D. Carlota Joaquina) e do seu homólogo espanhol, Fernando VII, e prometendo para dali a pouco a concessão de “um novo código”<sup>35</sup>. A 18 de Junho, saiu o decreto que revogava a Constituição vintista, “fundada em vãs teorias, incompatíveis com os antigos hábitos, opiniões e necessidades do Povo Português, e contraditória com o princípio monárquico que aparentemente consagrava”; ao mesmo tempo, era instituída uma Junta para preparar “um projecto de Carta de Lei Fundamental da Monarquia Portuguesa” que, “regulada pelos sãos princípios do Direito Público, estabeleça em perfeita harmonia o exercício do Poder Supremo e a permanente segurança legal dos povos”, sem contudo ceder ao tradicionalismo puro, pouco conforme “ao estado actual da civilização, às mútuas relações entre as diferentes partes em que se compõe a monarquia portuguesa e à forma dos governos representativos estabelecidos na Europa”<sup>36</sup>.

A Junta – com cuja existência D. João mostrava “indícios de querer seguir o caminho de Luís XVIII”<sup>37</sup> – era presidida por Palmela e tinha dezasseis membros e um secretário. Reuniu pela primeira vez a 7 de Julho de 1823, tendo Palmela discursado então contra o vintismo e em defesa do cartismo outorgado, e anunciando que a Junta tinha diante de si a magna tarefa de consolidar uma nova monarquia “em cuja organização, sem se perderem de vista os institutos primevos do governo português, se combine a alta dignidade do Trono com os direitos das diversas classes do Estado”. Isso far-se-ia elaborando um código “destinado não ao desenvolvimento de teses vãs e abstractas teorias”, mas antes pensado como instrumento fautor da “prosperidade pública” e dos “melhoramentos progressivos”, através de “uma prudente analogia com as instituições mais sábias das outras monarquias da Europa”<sup>38</sup>.

A Junta reuniu de forma continuada até aos inícios de Setembro de 1823, tendo o trabalho assentado na análise e discussão de contributos individuais dos seus membros – ideias soltas, fragmentos de textos ou projectos mais ou menos completos. Sabe-se que foram apresentados pelo menos quatro, da autoria de

---

<sup>34</sup> Maria de Fátima Bonifácio, *Memórias do Duque de Palmela*, op. cit., p. 160.

<sup>35</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, op. cit., p. 81.

<sup>36</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, op. cit., p. 128, e António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, op. cit., p. 83.

<sup>37</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, op. cit., p. 19.

<sup>38</sup> José Henrique Dias, “A Carta Constitucional prometida”, op. cit., pp. 549-550.

Francisco Borja Garção Stockler, José Maria Dantas Pereira, José Joaquim Rodrigues de Bastos e Ricardo Raimundo Nogueira<sup>39</sup>. Este último foi o mais consensual e aquele adoptado pela Junta como base para a futura Carta a outorgar. O projecto de Ricardo Raimundo Nogueira (um jurisconsulto da Universidade de Coimbra) foi assim o mais próximo de uma Carta Constitucional que existiu em Portugal – embora sem nunca entrar em vigor – até 1826<sup>40</sup>. Entre outras ideias essenciais, o seu conteúdo previa a primazia e inviolabilidade régias, o direito de veto absoluto da coroa às leis, o bicamaralismo e o sufrágio censitário para os deputados a eleger para a câmara baixa<sup>41</sup>. O facto de Palmela o ter aceiteado e apadrinhado mostra como o texto exprimia as principais convicções do que Oliveira Martins depois designou como “partido conservador” ou “constitucionalismo aristocrático”<sup>42</sup>.

D. João decerto concordava, ao menos em princípio, com o projecto. Com um ou outro acerto, sobretudo nas competências e no desenho do poder legislativo, estava ali, em esboço, a Carta Constitucional joanina. O problema não residia, porém, apenas na maior ou menor determinação de D. João em tornar-se o “dador” da Carta prometida; estava sobretudo nas invencíveis resistências que tal plano sempre enfrentou. Desde logo, e em Portugal, as movidas pelo chamado “partido apostólico”, de D. Miguel e da mãe, presentes até no interior da própria Junta encarregada de rascunhar a Carta, onde havia elementos absolutistas, intransigentes na defesa de uma “monarquia pura” baseada “no direito *plenae potestatis*” dos reis de Portugal<sup>43</sup>. Mas igualmente no clima internacional europeu, onde a Santa Aliança (Áustria, Prússia e Rússia) continuava a pontificar, onde a França restauracionista da Carta começava a deslizar para a direita e para o domínio dos “ultras” que marcaria o reinado de Carlos X (1824-1830), e onde até a própria Inglaterra liberal se mostrava mais interessada em consolidar a separação entre o Brasil e Portugal do que em ajudar este último a ter instituições liberais.

Contra a tenacidade interna dos absolutistas (e também, de sinal contrário, dos vintistas vencidos), e contra o cerco externo das potências europeias, a causa da Carta pouco podia fazer. Nas últimas reuniões da Junta, os seus membros

---

<sup>39</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, *op. cit.*, pp. 88-90.

<sup>40</sup> V., especificamente, Manuel Paulo Merêa, *Projecto de Constituição de 1823*, separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1967, e Nuno Espinosa Gomes da Silva, “Um pequeno manuscrito de Ricardo Raimundo Nogueira contendo considerações a favor e contra a Constituição prometida por D. João VI em 1823”, *Direito e Justiça*, n.º 13 (3), 1999, pp. 15-38.

<sup>41</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, *op. cit.*, pp. 125-159, e António Pedro Mesquita, *op. cit.*, pp. 111-119. António Pedro Mesquita resume o projecto de Ricardo Raimundo Nogueira como “um documento que se sai notavelmente bem na sua capacidade de gerir plataformas de entendimento entre as facções moderadas e reformadoras do Antigo Regime, bem como de alcançar difíceis equilíbrios com os cada vez mais poderosos sequazes do restauracionismo puro e simples” (António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, *op. cit.*, p. 118).

<sup>42</sup> Joaquim Pedro Oliveira Martins, “Os 50 anos da Carta Constitucional” [1870], em *Política e História*, Guimarães Editores, Lisboa, volume I, 1957, p. 94.

<sup>43</sup> José Henrique Dias, “A Carta Constitucional prometida”, *op. cit.*, pp. 552-553.

absolutistas (José António de Oliveira Leite de Barros, António José Guião ou o Arcebispo de Évora) obstruíram toda a discussão. Em Setembro, Palmela confessou, desgostoso, que a pressão absolutista estava a manietar as promessas régias; o projecto de Ricardo Nogueira iria para gaveta, a não ser – e mesmo com isso não era certo – que a nova Carta “se reduzisse a muito poucos artigos e se pudesse mostrar a conexão destes com o direito já antigamente estabelecido entre nós”<sup>44</sup>.

O que se passou depois de Setembro de 1823 é incerto: talvez ainda tenha sido redigido um ou outro projecto alternativo ao da Junta, ou o rascunho desta tenha sido revisto num sentido mais tradicionalista<sup>45</sup>. Na Primavera de 1824, porém, um segundo golpe absolutista de D. Miguel – a Abrilada – abriu caminho à carta de lei de 4 de Junho desse ano, pela qual D. João simplesmente repunha em vigor as leis tradicionais do reino<sup>46</sup>, desistindo da solução constitucionalista e regressando *de iure* a uma monarquia absolutista, embora desprovida “dos matizes repressivos da sua homóloga espanhola”<sup>47</sup>. D. João VI morreu em Março de 1826 sem nunca ter tido a determinação para afirmar a via liberal conservadora que há anos lhe pediam e que o próprio acolhia mentalmente. Os críticos sempre acharam que a sua tibieza e a sua irresolução lhe provinham ou do “medo” ou do “afecto” que tinha do “governo absoluto”<sup>48</sup> – o quadro mental em que afinal nascera, se formara e reinara durante a maior parte da sua vida<sup>49</sup>. Mas parece que, após a sua morte, se encontrou entre os seus papéis “um projecto de constituição escrito pela sua letra”<sup>50</sup>, cujo teor não se conhece mas cuja existência mostra a continuidade, até ao final do reinado, de “uma teoria da moderação joanina”<sup>51</sup>. Assim, quando veio, em 1826, dada pelo filho, D. Pedro IV, a Carta Constitucional não foi uma novidade, nem sequer uma ruptura radical, mas apenas a materialização do “modelo constitucional restauracionista”<sup>52</sup> em vão perseguido pelo rei e pelo “*toryism*” de Palmela na primeira metade da década de 1820.

---

<sup>44</sup> José Henrique Dias, “A Carta Constitucional prometida”, *op. cit.*, p. 563.

<sup>45</sup> José Henrique Dias, “A Carta Constitucional prometida”, *op. cit.*, p. 563.

<sup>46</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, *op. cit.*, p. 95.

<sup>47</sup> Joaquín Varela Suanzes-Carpegna, “O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (Um estudo comparado)”, *op. cit.*, p. 254.

<sup>48</sup> José Liberato Freire de Carvalho, *Ensaio histórico-político sobre a Constituição e Governo do Reino de Portugal*, Casa Hector Bossange, Paris, 1830, p. 288.

<sup>49</sup> Sobre D. João VI, v. Jorge Pedreira e Fernando Dores Costa, *D. João VI*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2006.

<sup>50</sup> José Liberato Freire de Carvalho, *Ensaio histórico-político sobre a Constituição e Governo do Reino de Portugal*, *op. cit.*, p. 287.

<sup>51</sup> A expressão é de Jorge Pedreira e Fernando Dores Costa, *D. João VI*, *op. cit.*, p. 307.

<sup>52</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, *op. cit.*, p. 19.

## V. O PROBLEMA SUCESSÓRIO DE 1826 E A OUTORGA DA CARTA CONSTITUCIONAL

O projecto do constitucionalismo outorgado materializou-se finalmente na conjuntura muito especial de 1826, como peça central da solução sucessória engendrada na sequência da morte de D. João VI, a 10 de Março. O poder passou então para uma Regência presidida pela infanta D. Isabel Maria, encarregada de dirimir a mais que previsível querela entre os dois filhos de D. João (e irmãos da regente) candidatos à sucessão: D. Pedro IV e D. Miguel.

O primeiro, por ser o mais velho, era o herdeiro legal da Coroa, não fosse a circunstância determinante de em 1822 ter declarado a independência do Brasil e ter sido entretanto entronizado como Imperador da ex-colónia, tornada já, pelo tratado luso-brasileiro de 1825, um país independente. Apesar das tentativas de D. João VI de manter para o filho o título de «Imperador do Brasil e Príncipe Real de Portugal e Algarves», como forma de deixar a porta aberta a uma futura reunião das duas Coroas da pessoa de D. Pedro, muitos eram os obstáculos a esse plano. A Grã-Bretanha, que tutelara a separação entre o Brasil e Portugal, estava pouco interessada, por razões que se prendiam com as suas próprias estratégias comerciais no Atlântico, em ver o Brasil regressar à condição de colónia do Portugal europeu. Também em Portugal D. Pedro tinha muitos adversários, mais discretos os que temiam que ele optasse por ficar no Brasil, secundarizando os interesses portugueses aos seus interesses americanos, mais audíveis os que viam no príncipe um rei estrangeiro, que atraíçara a pátria e que era pouco recomendável no clima restauracionista europeu, dadas as suas conhecidas inclinações liberais e maçónicas<sup>53</sup>.

O outro candidato ao trono português vago era o irmão mais novo de D. Pedro, D. Miguel, exilado em Viena depois da Abrilada de 1824, e que era, para todos os efeitos, o líder do “partido apostólico” (absolutista), representado pela rainha D. Carlota Joaquina, sua mãe, e por diversas forças mais conservadoras e alinhadas com o clima ideológico da Santa Aliança europeia. Como resumiu Oliveira Martins, por detrás da luta entre “D. Pedro, o brasileiro”, e “D. Miguel, o desterrado em Viena”, o que estava iminente era um “duelo inevitável” entre “o jacobinismo de 20, abafado em 23 mas não extinto”, e “os apostólicos da rainha, a quem D. João VI nunca deixara vencer inteiramente”<sup>54</sup>.

No meio de muita incerteza, entre “as hesitações dos partidos, os desejos liberais e as esperanças absolutistas”<sup>55</sup>, a Regência decidiu-se pela aclamação de D. Pedro I do Brasil como D. Pedro IV de Portugal, fazendo deslocar uma deputação ao Rio de Janeiro para comunicar a morte de D. João VI e os contornos da nova situação política ao herdeiro legal da Coroa portuguesa. As novas

<sup>53</sup> Marcelo Caetano, *História Breve das Constituições Portuguesas*, Verbo, Lisboa, 1965, pp. 25-26, e Jorge Miranda, *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, op. cit., p. 31.

<sup>54</sup> Joaquim Pedro Oliveira Martins, *Portugal Contemporâneo [1881]*, 9.<sup>a</sup> ed., Guimarães Editores, Lisboa, volume I, 1986, pp. 33-35.

<sup>55</sup> Joaquim Pedro Oliveira Martins, *Portugal Contemporâneo [1881]*, op. cit., I, p. 37.

chegaram a D. Pedro a 24 de Abril de 1826. Ainda que o Imperador do Brasil tenha por momentos pensado em cingir as duas Coroas rapidamente se deu conta da impossibilidade desse plano<sup>56</sup>. A maioria dos seus conselheiros brasileiros e a sempre vigilante diplomacia inglesa (capitaneada, no Rio, por *Lord Charles Stuart*) inclinaram-no depressa para uma solução que era, simultaneamente, familiar, política e constitucional e que a muitos terá parecido perfeita – outorgar a Portugal, no uso dos seus legítimos poderes de herdeiro legal de D. João VI, uma constituição liberal, e abdicar da realeza portuguesa na filha, a pequena princesa D. Maria da Glória (então com 7 anos de idade), vinculando o irmão, D. Miguel, a um futuro casamento com a sobrinha. Juntos, jurariam a Carta Constitucional doada – o que era uma garantia de que a causa absolutista se viria a “constitucionalizar” no médio prazo – e juntos governariam Portugal como uma monarquia liberal, representativa e hereditária. Ao optar por esta solução, D. Pedro mostrava aos brasileiros a sua indesmentível fidelidade à nova pátria que ali formara ao mesmo tempo que firmava a sua imagem de monarca liberal junto dos anti-absolutistas portugueses<sup>57</sup>, estendendo até a mão aos partidários do absolutismo. Estes sentariam o seu chefe no trono português e através da Carta poderiam vir a ter um lugar no futuro Portugal que qualquer Constituição emanada da soberania nacional revolucionária jamais lhes daria<sup>58</sup>. No fundo, era o mesmo plano de D. João VI e dos seus conselheiros, como Palmela – criar, dar corpo, por documento constitucional, a uma via média na política portuguesa, diferente e equidistante dos extremos do espectro político (tradicionalismo e revolucionarismo)<sup>59</sup>.

A primeira parte do plano de D. Pedro ficou pronta em cinco dias, entre 24 e 29 de Abril de 1826. Foi esse o tempo que levou a preparar a Carta Constitucional – fazendo em menos de uma semana, sob pressão da necessidade, o que o pai não fizera durante anos a fio. Um primeiro rascunho foi escrito por José Joaquim Carneiro de Campos, o ministro da Justiça do Brasil. Depois, o próprio D. Pedro e o seu secretário pessoal, Gomes da Silva, ultimaram o texto, que terá sido ainda lido por *Lord Stuart*<sup>60</sup>. O processo de redacção da Carta foi muito rápido porque ela era quase um decalque da Constituição brasileira “oferecida” (é o termo usado no seu preâmbulo) pelo próprio D. Pedro e jurada pela nação brasileira em Março

---

<sup>56</sup> José Liberato Freire de Carvalho, *A Carta e os seus vinte e dois anos de idade*, Tipografia da Revolução de Setembro, Lisboa, 1848, pp. 4-6.

<sup>57</sup> Braz Augusto Aquino Brancato, “*D. Pedro I do Brasil e IV de Portugal e o constitucionalismo ibérico*”, *História Constitucional*, n.º 5, 2004, § 11 e 57.

<sup>58</sup> Jorge Campinos, *A Carta Constitucional de 1826*, s.e., Lisboa, 1975, pp. 11-13.

<sup>59</sup> “Contra o absolutismo, a Carta apresentava-se como um documento que instituía uma monarquia, senão representativa, pelo menos constitucional. Contra o constitucionalismo democrático radical, ela constituía-se como a salvaguarda da prerrogativa régia, a garantia contra o governo de um só grupo e de uma só câmara, como o modelo capaz de combinar os diversos interesses presentes no corpo da nação, sob a égide da religião, da ordem e da autoridade social estabelecidas” (António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, op. cit., p. 365).

<sup>60</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Colecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional português*, Imprensa Universidade, Coimbra, volume II, 1894, p. XXIII, e Jorge Miranda, *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, op. cit., pp. 32-33.

de 1824. Os redactores da Carta portuguesa limitaram-se a trasladar para esta o articulado base do texto brasileiro, pese embora em alguns pormenores os constitucionalistas detectem ser a Carta brasileira um pouco mais liberal do que a Carta portuguesa de 1826, onde se sente um maior travão a qualquer veleidade de radicalização revolucionária<sup>61</sup>. Assinado o novo texto constitucional, a 29 de Abril, veio então o decreto de 2 de Maio, nos termos do qual se processava a abdicação dos direitos reais de D. Pedro na filha, sob a condição de ela vir a casar com o tio, D. Miguel. Considerando-se de bem com brasileiros e portugueses, o Imperador expediu Stuart para Lisboa, com uma mala diplomática onde vinha a Carta, o destino da filha e o projectado futuro liberal para Portugal.

## VI. A CARTA CONSTITUCIONAL: FONTES, FILOSOFIA E ESTRUTURA ORGANIZATIVA

Se é verdade que nenhum texto constitucional é inteiramente original, aproveitando sempre redacções de outros textos e experiências políticas do passado nacional ou estrangeiro, a Carta Constitucional ilustra isso mesmo. Tendo como principal fonte a Carta brasileira de 1824, recolheu também inspiração, através desta, da Carta francesa de 1814 que, por sua vez, incorporava alguns aspectos do conservadorismo institucional britânico. Para lá dos textos, um nome importa destacar na história da fundamentação do cartismo português – o de Benjamin Constant de Rebecque (1767-1830), um liberal moderado do tempo do Directório e publicista da restauração borbónica, de cujo *Esquisse de Constitution*, redigido em 1814, foram aproveitadas “ideias mestras e até muitas frases textuais em tradução literal”, quer para a Carta brasileira de 1824 quer para a Carta portuguesa de 1826<sup>62</sup>.

Diferentemente de uma conquista do poder popular, elaborada de baixo para cima e imposta ao monarca pela nação representada em Cortes<sup>63</sup>, o texto de 1826 provinha de cima para baixo, da vontade de um monarca para a aceitação de muitos, como “uma espécie de foral colectivo concedido pelo Rei à Nação”<sup>64</sup>. Foi essa liberalidade voluntária, de um monarca que “se despiu generosamente do poder absoluto em que fora educado”<sup>65</sup>, que deu a D. Pedro o cognome de “dador” e que se acha espelhada no preâmbulo da Carta: “Dom Pedro por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves etc. Faça saber a todos os Meus Súditos

---

<sup>61</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Colecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional português*, op. cit., p. XIV, e Jorge Campinos, *A Carta Constitucional de 1826*, op. cit., p. 10.

<sup>62</sup> Silvestre Pinheiro Ferreira, *Observações sobre a Constituição do Império do Brasil e sobre a Carta Constitucional do Reino de Portugal*, Rey e Gravier J.P. Aillaud, Paris, 1831, *passim*, e Marcelo Caetano, *História Breve das Constituições Portuguesas*, op. cit., p. 27.

<sup>63</sup> O contraste do preâmbulo da Carta com o da Constituição de 1822 é óbvio: esta última estabelecia que “as Cortes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa [...] decretam a seguinte Constituição Política, a fim de segurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os portugueses”.

<sup>64</sup> Mário Soares, “Carta Constitucional”, em Joel Serrão (dir.), *Dicionário de História de Portugal*, Livraria Figueirinhas, Porto, volume I, 1984, p. 496.

<sup>65</sup> José Liberato Freire de Carvalho, *A Carta e os seus vinte e dois anos de idade*, op. cit., p. 5.

Portugueses, que Sou Servido Decretar, Dar e Mandar jurar imediatamente pelas Três Ordens do Estado a Carta Constitucional abaixo transcrita, a qual de ora em diante regerá esses Meus Reinos e Domínios”<sup>66</sup>. Entre as seis constituições que regeram o país desde o vintismo até à actualidade, só a Carta de 1826 teve uma origem outorgada, exterior ao parlamento, onde os textos de 1822, 1838, 1911 e 1976 foram feitos, e também diferente do processo de redacção (a cargo de uma equipa de juristas) e de plebiscitação (através do voto), que singularizou o texto constitucional do Estado Novo, aprovado em 1933.

A dádiva régia remetia deste modo a Carta para uma filosofia política e jurídica diferente da das Constituições, particularmente da sua antecessora portuguesa. Do que se tratava não era de consagrar, como na Constituição de 1822, a soberania nacional à Rousseau, que tudo subsumia à vontade geral do povo materializada nas leis, mas de reequilibrar a relação e partilha de poderes entre o rei e a nação, relegitimando a figura, o poder próprio e a influência do monarca no todo da governação, ao mesmo tempo que se mantinham o princípio representativo e as garantias gerais da sociedade liberal. Como já atrás se viu, a Carta era a expressão constitucional da doutrina do meio-termo – a via média compromissória entre a ideia da soberania nacional, cara à esquerda liberal, e a defesa e reafirmação das prerrogativas régias, intransigentemente defendidas pelas direitas (absolutista e também liberal conservadora) do tempo. Fruto da conjuntura especial da sucessão régia em 1826, ela pretendia assim “a restauração do princípio da soberania real” e “a sua necessária adaptação” ao *modus vivendi* das sociedades liberais entretanto tornadas irreversíveis no curso da história – a despeito dos esforços reaccionários da diplomacia da Santa Aliança<sup>67</sup>.

Com 145 artigos a Carta Constitucional era mais sintética do que a sua congénere brasileira (179 artigos), e do que a Constituição portuguesa de 1822 (240 artigos), superando apenas, no século XIX, a Constituição setembrista de 1838 (139 artigos + 1 artigo transitório). Internamente, subdividia-se em 8 títulos – I. *Do Reino de Portugal, seu território, governo, dinastia e religião* (arts. 1.º a 6.º), II. *Dos cidadãos portugueses* (arts. 7.º a 9.º), III. *Dos poderes e representação nacional* (arts. 10.º a 12.º), IV. *Do Poder Legislativo* (arts. 13.º a 70.º), V. *Do Rei* (arts. 71.º a 117.º), VI. *Do Poder Judicial* (arts. 118.º a 131.º), VII. *Da administração e economia das províncias* (arts. 132.º a 138.º), e VIII. *Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos portugueses* (arts. 139.º a 145.º). Uma análise sumária dos traços mais característicos e das originalidades do texto de D. Pedro faz ressaltar as diferenças face à lei fundamental votada pelas Cortes vintistas, confirmando a sua inclinação moderada, pró-monárquica e anti-revolucionária.

---

<sup>66</sup> V. o texto integral da Carta Constitucional em Jorge Miranda, *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, op. cit., pp. 115-139.

<sup>67</sup> Jorge Campinos, *A Carta Constitucional de 1826*, op. cit., pp. 13-14 e 42-43.

## VII. A CARTA CONSTITUCIONAL: CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS ESSENCIAIS

O essencial da filosofia cartista está contido nos títulos III, IV e V da Carta Constitucional. Desde logo, a afirmação de uma dupla soberania, partilhada entre o rei e as Cortes Gerais (art.º 12.º), contrastando com o princípio vintista de que a soberania residia “essencialmente” (ou seja, exclusivamente), na nação, e de que toda a autoridade pública, de qualquer corporação ou indivíduo (inclusive o rei), derivava dessa mesma nação<sup>68</sup>. Isto significa que enquanto o texto vintista apostava no “maior enfraquecimento do poder monárquico”, esvaziando-o de qualquer prerrogativa imanente, a Carta repromovia o rei, deixando “no escuro o dogma da soberania popular”<sup>69</sup>. Assim, na arquitectura “constitucionalmente assimétrica” do cartismo, o povo, a nação, apenas cobrava existência “graças à magnanimidade régia”<sup>70</sup>.

Na enumeração dos poderes de Estado, a Carta era também inovadora em Portugal. No horizonte do vintismo estivera sempre a estrutura trinitária de Montesquieu e de Sieyès, que previa a existência de três poderes – legislativo, executivo e judicial – independentes e vigilantes entre si. Dos três, a centralidade era claramente colocada no legislativo, o que fizera da maioria das monarquias constitucionais experimentadas desde 1789 outras tantas formas de regime parlamentarista. Ora, a somar a estes três poderes e, mais importante, acima deles, a Carta introduziu em Portugal um quarto poder – o “poder real” de Benjamin Constant, que D. Pedro traduziu por “poder moderador” (art.º 11.º). Era esta a maior novidade da Carta: tratava-se de um poder superior, neutro, privativamente entregue ao monarca para que este pudesse assegurar “a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos” (art.º 71.º). Isto significava conferir ao trono a “autoridade para intervir por uma acção preservadora e reparadora, despida de qualquer hostilidade”, por sobre o legislativo, o executivo e o judicial<sup>71</sup>, e transformar o monarca, pelo seu lugar central e pelo seu expectável carácter interventivo, numa “mão invisível” que

---

<sup>68</sup> O art.º 26.º da Constituição de 1822, que estatuiu a soberania nacional, precisava mesmo: “Nenhum indivíduo ou corporação exerce autoridade pública que se não derive da mesma Nação”.

<sup>69</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Colecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional português*, op. cit., p. 16, e 1879, II, p. 6.

<sup>70</sup> J. Joaquim Gomes Canotilho, “As Constituições”, op. cit., p. 155, e Maria de Fátima Bonifácio, *História da Guerra Civil da Patuleia*, op. cit., p. 13.

<sup>71</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional Português. Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*, op. cit., III, 1880, p. 181. V. também Marcelo Caetano, *História Breve das Constituições Portuguesas*, op. cit., p. 27, ou António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, op. cit., pp. 173-175 e 250-259. Este último autor vê na noção de “poder real” de Constant uma continuação da “royal prerogative” de John Locke, ou do “principe royale” de Montesquieu, considerando-o simétrico, ou equivalente, do poder de “juiz supremo dos outros poderes” entregue, na democracia republicana dos Estados Unidos da América, ao seu *Supreme Court* (António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, op. cit., pp. 254 e 173).

guiava todo o sistema, corrigindo o seu curso e tornando-se assim afinal uma mão bastante visível sempre que o fazia.

Em 1852, num discurso parlamentar, o deputado António José de Ávila (futuro duque de Ávila e Bolama), definiria a essência e a mecânica do poder moderador inscrito na Carta, retratando-o como o pêndulo indispensável a um “*system of checks and balances*”: “Qualquer que seja a opinião que se forme hoje da proposição ‘*le roi regne mais il ne gouverne pas*’, esse princípio é a base da Carta Constitucional. A Carta Constitucional, estabelecendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, todos independentes entre si, reconheceu a necessidade de um outro poder, de um poder neutro, que servisse de manter o equilíbrio entre aqueles três poderes, de o restabelecer quando viesse a destruir-se, de corrigir, numa palavra, todos os seus excessos. Este Poder é o Poder Moderador da nossa Carta, o Poder Real do Projecto de Constituição de Benjamin Constant, que passou dali para a Constituição do Brasil e da Constituição do Brasil para a Carta Portuguesa”. E acrescentava Ávila: “O Rei numa esfera superior à dos partidos é completamente estranho às nossas dissensões civis, não pode nunca fazer mal, só pode fazer bem, e é por isso revestido do carácter da inviolabilidade, da impecabilidade, verdadeiro atributo da Divindade”<sup>72</sup>.

Assim, e segundo a Carta de 1826 (art.º 74.º), o rei tinha a faculdade de influenciar o curso do poder legislativo, podendo prorrogar, adiar e dissolver o parlamento, e exercer veto absoluto sobre os diplomas dele emanados. Por contraste, no texto de 1822, o rei tinha apenas veto suspensivo e não podia prorrogar ou dissolver as Cortes. As diferenças eram de monta: enquanto o veto suspensivo vintista relegava o monarca para um fraco papel de “rei executor”, menos representante da nação do que os deputados dado que não “fazia” a lei, o veto absoluto de 1826 tornava-o um “rei colegislador”, que não “fazia”, mas determinava a existência das leis do Reino<sup>73</sup>. Por seu turno, a prerrogativa de dissolução do parlamento dava ao monarca um mecanismo que introduziria na vida política oitocentista um dos seus aspectos mais característicos. Por norma, seriam os governos a pedir ao rei que fizesse uso do expediente, porque tendo tomado posse das cadeiras ministeriais necessitavam de “fazer” uma nova maioria de apoio, ou sempre que no decurso da governação se mostrasse necessário “demitir” um parlamento demasiado hostil ou fraccionado no apoio ao executivo. Isto fazia com que, ao contrário do que hoje acontece em democracia, não fossem as eleições a produzir governos mas o inverso: era o governo que produzia na urna o resultado bastante para dela extrair um parlamento que lhe viabilizasse apoio maioritário<sup>74</sup>. É por isso mesmo que quem fazia eleições nunca as perdia e

---

<sup>72</sup> José Miguel Sardica, *Duque de Ávila e Bolama. Biografia*, Assembleia da República / Publicações D. Quixote, Lisboa, 2005, p. 57.

<sup>73</sup> Ema Baptista, “*O equilíbrio de poderes no primeiro constitucionalismo: o veto régio*”, *Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias*, n.º XI, 1999, p. 371.

<sup>74</sup> Como Augusto Fuschini resumiria no final do século XIX, “os governos escolhem e fazem os deputados, estes a seu turno sustentam o governo” (Augusto Fuschini, *O Presente e o Futuro de Portugal*, Companhia Tipográfica, Lisboa, 1899, p. 345).

que quem precisava de eleições pedia ao monarca a dissolução do parlamento<sup>75</sup>. De acordo com o mesmo art.º 74.º, e em relação ao poder executivo que a ele mesmo pertencia *de iure* mas que era *de facto* exercido pelos ministros, o monarca tinha a faculdade de nomear e demitir livremente os membros do governo que, ao contrário das constituições de esquerda, nenhuma responsabilidade tinham perante as Cortes, dependendo exclusivamente do rei, quase como seus secretários de Estado. Finalmente, em relação ao poder judicial e sem prejuízo da sua independência formal, o monarca podia suspender magistrados, em caso de processo aberto contra eles, perdoar ou moderar penas e conceder amnistias, ou seja, exercer o “direito de graça”<sup>76</sup> que era marca dos monarcas absolutistas.

Em opinião que fez escola, e pese embora a ulterior parlamentarização registada pela monarquia da Carta na segunda metade do século XIX, Marcelo Caetano declarou que o texto de 1826 era “uma das mais monárquicas, senão a mais monárquica das constituições do seu tempo”. Isto porque à doutrina da dupla soberania e às faculdades do poder moderador se somava a existência de um Conselho de Estado (art.º 107.º) composto unicamente de conselheiros vitalícios de nomeação régia (enquanto o Conselho de Estado vintista era seleccionado pelo monarca de entre uma lista de nomes preparada e votada em Cortes), e de uma estrutura de poder legislativo que era também nova em Portugal, e que claramente favorecia a ingerência régia na política quotidiana, fazendo da realza nada menos do que “cúpula e chave do sistema constitucional”<sup>77</sup>. Ao contrário do unicamaralismo previsto na Constituição de 1822, retirado da Constituição espanhola de Cádiz de 1812 e da experiência da Assembleia Constituinte francesa, a Carta de 1826 introduzia pela primeira vez em Portugal o bicamaralismo à inglesa, prevendo uma Câmara de Deputados electiva e uma Câmara de Pares cujos membros eram exclusivamente de nomeação régia, em número ilimitado e com carácter vitalício e hereditário (art.º 39.º).

---

<sup>75</sup> Entre 1834 e 1910, houve 42 eleições gerais e 31 dissoluções do parlamento em Portugal.

<sup>76</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, op. cit., p. 175. Num outro passo do já citado discurso de 1852, Ávila resumia o essencial das atribuições do poder moderador: “Se o Poder Legislativo faz leis lesivas ao país, o Poder Moderador não sanciona essas leis. Se a Câmara dos Deputados não representa a opinião nacional, o Poder Moderador dissolve a Câmara dos Deputados. Se a Câmara dos Pares embaraça a acção do Poder Executivo, o Poder Moderador modifica a maioria dessa Câmara nomeando novos Pares. Se o Poder Executivo dá à Administração Pública uma direcção que lhe não é favorável, o Poder Moderador destitui o Poder Executivo. Se o Poder Judiciário (*sic*) enfim aplica penas que não estão em proporção com os delitos, o Poder Moderador usa do seu direito de perdoar ou moderar as penas impostas aos réus” (José Miguel Sardica, *Duque de Ávila e Bolama. Biografia*, op. cit., p. 57).

<sup>77</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, op. cit., p. 120. Lopes Praça reconhecia a propósito que o rei da Carta Constitucional, detentor que era de dois dos quatro poderes do Estado (o moderador e o executivo), parecia como que o resquício ou herança absolutista do que “o marquês de Pombal traduzia na vontade, onipotência e onisciência do poder central” (José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional Português. Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*, op. cit., III, 1880, p. 186).

Lopes Praça justificava a existência do pariato afirmando que essa segunda câmara seria “uma assembleia menos sujeita às influências externas e às paixões, mais estável, mais reservada, menos dispostas às mudanças e inovações”, que reprimiria “o ardor da câmara popular quando intempestivo”. Sem essa “aliada natural do princípio da autoridade”, sem essa barreira destinada “a defender a Coroa das agressões da democracia” – sublinhava Lopes Praça – “o trono não seria mais do que uma cadeira, o Rei seria um presidente e a monarquia seria uma república”<sup>78</sup>. Servindo de contrapeso e de corrector das demasias da Câmara dos Deputados, oriunda da eleição popular, a Câmara dos Pares era pois, pelo menos em ideal, o contraponto das lutas partidárias e tribunícias, tendo, nas palavras de outro observador (Ávila), um “efeito calmante” de harmonia entre as diversas sensibilidades e cores partidárias<sup>79</sup>. A Câmara dos Pares era também o maior dos garantes de aristocratização da monarquia liberal desenhada pela Carta, constituindo uma poderosa e recorrente forma de o rei intervir directamente na sobrevivência dos governos e nos equilíbrios partidários, através das conhecidas “fornadas” de pares. A tal ponto isto era verdade que há até constitucionalistas que falam da existência de uma tripla representação na Carta – electiva, na Câmara dos Deputados, de Estado, na pessoa do rei, e “neo-estamental”, através do pariato<sup>80</sup>.

A somar à quota permanente de representação dos grandes interesses aristocráticos e pró monárquicos assegurada pela Câmara dos Pares, e reforçada a gosto do monarca através das “fornadas”, há ainda a considerar o tipo e limites de sufrágio previsto para a câmara baixa. Enquanto os constituintes de 1822 tinham optado pelas eleições directas, que asseguravam uma maior transparência e ligação entre o eleitorado e os eleitos, a Carta estabeleceu as eleições indirectas<sup>81</sup>, a que se somavam restrições censitárias não previstas em 1822 (arts. 63.º a 70.º). Assim, e em linha com o padrão europeu prevalecente de voto censitário, seriam eleitores primários (ou “paroquiais”) todos os que, entre outras condições capacitárias, tivessem um rendimento líquido anual mínimo de 100 mil réis, eleitores “de Província” os que tivessem um rendimento líquido anual mínimo de 200 mil réis e, finalmente, elegíveis para deputado apenas os que auferissem um rendimento líquido anual mínimo de 400 mil réis. Uma estreitíssima minoria de portugueses cabia na categoria de elegíveis para deputados da nação<sup>82</sup>, o que

---

<sup>78</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional Português. Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*, op. cit., II, 1879, pp. 154 e 162.

<sup>79</sup> José Miguel Sardica, *Duque de Ávila e Bolama. Biografia*, op. cit., pp. 57-58. Este era o ideal. Várias vezes, porém, no decurso do século XIX, a Câmara dos Pares seria sede de conflitualidade política e, mais importante do que isso, agente responsável pela queda de governos.

<sup>80</sup> J. Joaquim Gomes Canotilho, *As Constituições*, op. cit., p. 155.

<sup>81</sup> Na óptica dos conservadores, e em claro repúdio pela soberania nacional e pela vontade geral patentes no sufrágio directo, “as eleições indirectas tinham a vantagem de prevenir os riscos de agitação tumultuária e incompetência cívica, filtrando o voto popular através de um colégio restrito de eleitores mais influentes” (Pedro Tavares de Almeida (org.), *Legislação Eleitoral Portuguesa, 1820-1926*, INCM, Lisboa, 1998, p. XII).

<sup>82</sup> Nos meados do século XIX, o total de indivíduos elegíveis para deputados (pouco mais de 36.000), era inferior a 1% do total da população portuguesa, calculável então em 3,8 milhões de

fazia com que na prática a Carta estabelecesse uma espécie de “diarquia” social, ou seja, um poder partilhado entre o rei e uma oligarquia de velhos apelidos e de novas fortunas, nascidas com a revolução e nobilitadas de “pé-fresco”, mas que nada queriam com a democracia que vinha anunciada nessa mesma revolução<sup>83</sup>.

O voto censitário, combinado com o sufrágio indirecto, ia ao encontro dos juristas adeptos das Cartas Constitucionais e em geral dos filósofos e pensadores do chamado “doutrinarismo” – a escola que unia autores franceses como Constant, Royer-Collard, Guizot, Cousin, Barante e Rémusat, ou espanhóis como Doñoso Cortés e Gaspar de Jovellanos, e que por toda a Europa defendia o modelo das monarquias de constitucionalismo moderado ou outorgado. Os “doutrinários” eram adeptos do princípio do “eleitorado-função”<sup>84</sup>, segundo o qual o direito de voto e ainda mais o direito de ser eleito não eram uma prerrogativa inata do homem ou sequer direitos adquiridos nas ruas pela força da revolução (como o radicalismo democrático sustentava), mas honras a que se acedia à medida que, pela ilustração e pela riqueza, cada um ganhava interesses e capacidade para entender e exercitar aquilo que François Guizot designaria como “soberania do direito e da razão” – algo no limite superior e anterior a reis e nações, profundamente histórico, que encarnava no monarca e nas elites mais esclarecidas. Era isto que o principal dos “doutrinários” portugueses, Alexandre Herculano, queria dizer quando pedia que as leis se aferissem “pelos princípios eternos do bom e do justo”, independentemente de essas mesmas leis estarem “de acordo, ou não, com a vontade de maiorias ignoras”<sup>85</sup>.

Ainda que a Carta de 1826, ao contrário da Constituição de 1822, não prescrevesse quaisquer deveres aos cidadãos portugueses, é significativo referir que o artigo onde eram elencados os direitos e garantias individuais era o último do texto (art.º 145.º), quando na lei fundamental vintista essa matéria ocupava todo o I Título (arts. 1.º a 19.º). Os constitucionalistas são unânimes em afirmar que do local onde o cidadão é tratado numa constituição se deduz se ela é de esquerda, caso em que os direitos individuais vêm por norma referidos a abrir, antes dos poderes do Estado, ou de direita, no caso inverso, como acontecia no texto de 1826<sup>86</sup>. O art.º 145.º da Carta era o mais longo de todos, com 34 §. O essencial das liberdades e garantias transitou intocado de 1822 para 1826: igualdade perante a lei, liberdade de imprensa, inviolabilidade de crenças religiosas, meritocracia dos cargos públicos, alguns direitos sociais, etc.; mas só na Carta, significativamente, e não na Constituição, se podia ler que ficava salvaguardada “a Nobreza hereditária e suas regalias” (§ 31.º).

---

habitantes (José Miguel Sardica, *A Regeneração sob o Signo do Consenso. A Política e os Partidos entre 1851 e 1861*, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2001, p. 95).

<sup>83</sup> Jorge Campinos, *A Carta Constitucional de 1826*, op. cit., pp. 36-37.

<sup>84</sup> J. Joaquim Gomes Canotilho, “As Constituições”, op. cit., p. 157.

<sup>85</sup> Carta a Oliveira Martins, 1870 (António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, op. cit., p. 171).

<sup>86</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional Português. Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*, op. cit., I, 1878, p. 23, e Jorge Campinos, *A Carta Constitucional de 1826*, op. cit., p. 40.

## VIII. OS PRIMÓDIOS DA VIGÊNCIA CARTISTA EM PORTUGAL (1826-1828)

Ao contrário do optimismo voluntarista com que o Imperador imaginara e realizara a solução sucessória e a outorga da “sua” Carta, a recepção e vigência do documento constitucional de 1826 começaram por ser tudo menos pacíficas e consensuais. A Carta Constitucional chegou a Lisboa pela mão do emissário de D. Pedro, *Lord Stuart*, a 2 de Julho de 1826. A primeira reacção da Regência presidida pela infanta D. Isabel Maria à Carta não foi muito positiva: “ninguém a queria, ninguém a pedira”<sup>87</sup>. A Corte portuguesa deu-se logo conta do que era o reverso da medalha da via média preparada por D. Pedro: para a esquerda liberal herdeira do vintismo, a Carta supunha “a admissão de um poder monárquico pré-constitucional anteposto ou sobreposto ao poder democrático da nação”, ou seja, um espectro de regresso ao passado anterior a 1820; já para a direita absolutista, a simples ideia de um monarca com uma constituição era “uma capitulação do trono perante as heranças civis e políticas da revolução”<sup>88</sup>. Querendo agradar ao maior número, D. Pedro na realidade desagradava a quase todos. Daí as hesitações da própria Regência em mandar publicar a Carta, por sentir que o país não tinha meio-termo social ou ideológico que a sustentasse e defendesse.

Oliveira Martins descreveu o processo de chegada e adopção do texto de D. Pedro como o de uma “boceta de Pandora que, ao abrir-se em Portugal, desencadeou a anarquia, sem que no fundo restasse, como no velho mito, a esperança de um futuro”<sup>89</sup>. A 12 de Julho de 1826, mais de uma semana depois de ter recebido a Carta, D. Isabel Maria anunciou finalmente a publicação da nova lei fundamental de Portugal. Todavia, como alguns contingentes absolutistas se começaram logo a militarizar, foi necessária a entrada em cena do intrépido marquês (depois marechal duque) de Saldanha, na altura governador de armas do Porto, que forçou a cerimónia de juramento da Carta pelos poderes do Estado, realizada a 31 de Julho de 1826. Foi nesse dia que a Carta começou a vigorar na terra a que D. Pedro a destinara – no que seria uma primeira, curta e atribulada vigência.

José Liberato Freire de Carvalho subestimava o partido apostólico quando escreveu que o juramento “se cumpriu em todo o reino com indizível, geral e pública alegria”<sup>90</sup>. Não terá sido bem assim<sup>91</sup>, mas o facto é que ela estava, desde

---

<sup>87</sup> Joaquim Pedro Oliveira Martins, *Portugal Contemporâneo [1881]*, op. cit., I, pp. 40-41.

<sup>88</sup> J. Joaquim Gomes Canotilho, “*As Constituições*”, op. cit., p. 154.

<sup>89</sup> Joaquim Pedro Oliveira Martins, *Portugal Contemporâneo [1881]*, op. cit., I, p. 39. A crítica de Oliveira Martins partia do retrato por ele feito sobre o Portugal de 1826: “Grotasca, imunda, beata, fradesca, brutal, era a sociedade a que D. Pedro dava uma Carta – a fim de ela, representada nas Cortes, se negar a si própria, dizer que queria o que não queria, que sentia o que não sentia, que amava o que odiava [...] Com razão Canning observara que tudo o que o mercúrio Stuart trazia do Brasil era excelente – salvo a Carta” (Joaquim Pedro Oliveira Martins, *Portugal Contemporâneo [1881]*, op. cit., I, p. 77).

<sup>90</sup> José Liberato Freire de Carvalho, *Ensaio político sobre as causas que prepararam a usurpação do Infante D. Miguel no ano de 1828, e com ela a queda da Carta Constitucional do ano de 1826*, Imprensa Nevesiana, Lisboa, 1840, p. 38.

então, formalmente em vigor. As primeiras semanas e meses pareceram correr de feição para o novo liberalismo cartista. A 4 de Outubro, em Viena, D. Miguel declarou acatar as condições do irmão. Já nomeados os Pares do Reino, a 30 de Abril, pelo próprio D. Pedro, realizaram-se as primeiras eleições para a Câmara dos Deputados, que abriu a 30 de Outubro. Um mês volvido, a 29 de Novembro, celebraram-se, também em Viena, os esponsais entre D. Miguel e a sobrinha D. Maria. Mas ao mesmo tempo que isto acontecia, a diplomacia da Santa Aliança, e sobretudo a sua representante na Península, que era a Espanha absolutista de Fernando VII, olhava com sérias reservas o liberalismo português, tudo fazendo para o sabotar. Para desarmar os inimigos da Carta, Saldanha, que entretanto ascendera a ministro da Guerra da Regência, encetara uma purga da oficialidade do exército conotada com o miguelismo reaccionário. Em resultado, numerosos “realistas” (absolutistas) foram-se refugiando em Espanha, onde eram bem acolhidos e – pior do que isso, na óptica dos liberais – financiados, armados e organizados para a invasão de Portugal, várias vezes tentada entre Outubro de 1826 e Janeiro de 1827. Confrontado com a ameaça de uma agressão estrangeira, o governo de Lisboa teve de solicitar o auxílio militar da Inglaterra, que chegou sob a forma de uma Divisão comandada pelo general George Clinton<sup>92</sup>.

Superado este primeiro cerco à legalidade cartista estabelecida em Portugal, e confiando sempre na bondade da sua obra e na honestidade das intenções do irmão, D. Pedro nomeou-o, a 3 de Julho de 1827, seu lugar-tenente, numa tentativa de o trazer rapidamente para Lisboa, furtando-o à influência dos absolutistas austríacos. D. Miguel chegou a Lisboa a 22 de Fevereiro de 1828; a 26, jurou a Carta e assumiu a regência; a 3 de Março, D. Pedro declarou completa a sua abdicação na filha e no irmão. Todavia, fosse pelas muitas forças sociais (Igreja, aristocracia, algumas chefias militares) que o proclamaram logo rei, fosse por seu próprio e até aí inconfessado desejo, o agora regente não tardou a revelar ao que vinha: a 14 de Março, dissolveu o parlamento; a 5 de Maio (já depois de as tropas de Clinton terem abandonado o país), convocou os Três Estados do Reino (ou seja, Cortes à maneira antiga)<sup>93</sup>. A 11 de Julho de 1828, finalmente, por assento público lavrado pelos Três Estados do Reino, D. Miguel foi proclamado rei (absoluto) de Portugal, rompendo todos os compromissos anteriormente assumidos e suspendendo – acreditavam os seus apoiantes *sine die* – a

---

<sup>91</sup> “Os portugueses receberam a Carta entre o descontentamento, o aplauso e a rejeição. Felicitações e festa viviam paredes meias com a insurreição e a rebelião militar” (Maria Helena Carvalho dos Santos, “Cinco problemas sobre a Carta Constitucional de 1826”, em *Estudos de História Contemporânea Portuguesa (Homenagem ao Prof. Víctor de Sá)*, Livros Horizonte, Lisboa, 1991, p. 187).

<sup>92</sup> V. Vasco Pulido Valente, *Os Militares e a Política (1820-1856)*, INCM, Lisboa, 1997, pp. 75-97.

<sup>93</sup> Joaquim Pedro Oliveira Martins, *Portugal Contemporâneo [1881]*, *op. cit.*, I, pp. 343-344, e Carlos de Passos, *D. Pedro IV e D. Miguel. 1826-1834*, Livraria Simões Lopes, Porto, 1936, pp. 153-168 e 176-177.

legalidade da Carta Constitucional, após um pouco menos de dois anos de vigência<sup>94</sup>.

## IX. O REINADO MIGUELISTA E A PRIMEIRA NACIONALIZAÇÃO DA CARTA (1828-1834)

De 1826 para 1828 triunfara afinal o plano várias vezes denunciado pelos liberais mais atentos: “a facção servil [absolutista] queria assassinar a Carta Constitucional, fazendo ver que, sendo ela a capa com que os constitucionais queriam encobrir o seu espírito republicano, era então de absoluta necessidade rasgá-la, e acabar com ela de todo”<sup>95</sup>. Cumprido isto, com a traição de D. Miguel aos propósitos do irmão, iniciou-se então em Portugal um reinado de seis anos de terror e repressão anti-cartista e anti-liberal que ficou como imagem de marca da governação miguelista. Os que escaparam à morte ou à prisão foram voluntária ou involuntariamente expatriados para o exílio, na Galiza, em França ou em Inglaterra. A solidez da *revanche* miguelista e sobretudo a fragmentação da causa liberal na emigração (prefigurando o que viriam a ser as clivagens dentro do campo liberal posteriores à Guerra Civil), quase levaram a causa da Carta à perdição.

Seria D. Pedro, o “dador” de 1826, a assumir a responsabilidade de ser o seu “salvador”, depois de 1828. Primeiro, no Brasil, recebendo conterrâneos foragidos de D. Miguel e auxiliando financeiramente a causa liberal entretanto dispersa; depois, a partir da sua chegada à Europa, no Verão de 1831 (na sequência da abdicação do trono brasileiro), colocando-se à sua testa e a nada se poupando para conseguir consolidar uma Regência liberal nos Açores em nome dos direitos da filha. Entre uma e outra fase da intervenção de D. Pedro em prol da restauração do cartismo ocorreu a viragem liberal europeia operada pela vaga revolucionária de 1830, sem a qual “a Carta Constitucional não lograria triunfar”<sup>96</sup>. Efectivamente, enquanto até aí as potências (incluindo a Grã-Bretanha) tendiam a olhar para a causa de D. Maria como uma pretensão revolucionária e perigosa para o “sistema” europeu traçado desde 1815, a eclosão da revolução de Julho (de 1830) em França iniciou uma mudança do clima europeu em relação às querelas políticas peninsulares (miguelistas em Portugal e carlistas em Espanha). A deposição dos Bourbons, em Paris, e a ascensão ao trono de Luís Filipe de Orléans (o “rei-cidadão”), significou o deslizar da diplomacia francesa da órbita do tradicionalismo da Santa Aliança para o alinhamento com o conservadorismo

---

<sup>94</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Colecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional português*, op. cit., pp. 214-222, e Carlos de Passos, *D. Pedro IV e D. Miguel. 1826-1834*, op. cit., pp. 202-206.

<sup>95</sup> José Liberato Freire de Carvalho, *Ensaio político sobre as causas que prepararam a usurpação do Infante D. Miguel no ano de 1828, e com ela a queda da Carta Constitucional do ano de 1826*, op. cit., pp. 117-118.

<sup>96</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Colecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional português*, op. cit., pp. XXVII-XXVIII.

liberal britânico<sup>97</sup>. Em Inglaterra, por sua vez, em Novembro desse ano, o governo de Wellington, que chegara a equacionar a hipótese de reconhecer a realeza de D. Miguel (casado com a sobrinha mas sem a Carta), foi substituído por um executivo *whig* chefiado por *Lord Grey*. Em Julho de 1832, o exército liberal preparado nos Açores desembarcou no Mindelo, nos arredores do Porto, dando-se início à fase final da reconquista liberal de Portugal. Desde o cerco do Porto à vitória dos liberais decorreram ainda vinte e dois meses e muitas incertezas quanto ao seu desfecho e quando à solução política para Portugal<sup>98</sup>. Mas nos finais de Maio de 1834, os miguelistas, exaustos e militarmente fragmentados, renderam-se, assinando a paz nos termos da Convenção de Évora-Monte.

Os seis anos de oposição e luta contra o reinado miguelista não ajudaram apenas D. Pedro, o “brasileiro”, a reganhar para si e para a filha a estima e a consideração da maioria dos liberais. Conjuntamente com esse fenómeno, registou-se um outro, determinante para o futuro do maltratado texto constitucional doado em 1826. José Liberato Freire de Carvalho explica que durante a usurpação miguelista, “a Carta, por isso mesmo que perseguida, começou, cada vez mais, a ser a bandeira dos perseguidos; e tanto mais gente teve esta bandeira que a rodeasse e defendesse quanto mais foi crescendo a perseguição e abrangendo mais vítimas”. Ou seja, todos os grandes feitos militares dos anos de 1828-34, “executados em nome da Carta, deram-lhe uma legitimidade tão indisputável que só maus governos, desleais ou ineptos, lha podiam tornar duvidosa”<sup>99</sup>. O que José Liberato dizia é que a causa da Guerra como que santificara e nacionalizara a causa da Carta: por isso, mesmo aqueles ex-vintistas e radicais de esquerda que não viam no texto de D. Pedro suficientes garantias de liberdade e poder popular baixaram durante algum tempo as suas reservas, porque a todos parecia politicamente incorrecto hostilizar o documento que servira de bandeira colectiva ao mais sangrento conflito da história do Portugal contemporâneo<sup>100</sup>.

---

<sup>97</sup> “Para fazer frente ao apoio que Rússia, Prússia, Áustria e Santa Sé ofereceram a D. Miguel e a D. Carlos, a Grã-Bretanha e a França, as duas nações mais poderosas da Europa Ocidental, unidas pela primeira vez em defesa do liberalismo, apoiaram sem reservas as pretensões dinásticas de Dona Maria e de Dona Isabel” (Joaquín Varela Suanzes-Carpegna, “O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (*Um estudo comparado*)”, *op. cit.*, 2010, p. 260).

<sup>98</sup> Nas horas mais difíceis da resistência liberal no cerco do Porto, D. Pedro chegou a confidenciar aos que o rodeavam que estava até disposto, em desespero de causa e para conseguir o auxílio militar da Grã-Bretanha, a aceitar “o sacrifício total ou parcial da Carta Constitucional” para “conciliar os ânimos em Portugal”, nada mais exigindo do que a exclusão de D. Miguel e o reconhecimento da realeza da filha (v. Maria de Fátima Bonifácio, *Memórias do Duque de Palmela*, *op. cit.*, pp. 35-36 e 273).

<sup>99</sup> José Liberato Freire de Carvalho, *A Carta e os seus vinte e dois anos de idade*, *op. cit.*, pp. 7 e 9-10.

<sup>100</sup> Alexandre Herculano recordaria o quanto o texto de D. Pedro, se outros méritos não lhe assistissem, estava historicamente justificado “pela boa razão” e “por afectos profundos”, por ter sido “a estrela polar da esperança nos dias, tão longos, da fome, da nudez, das tempestades, do desalento” (Alexandre Herculano, *Opúsculos*, Livraria Bertrand, Lisboa, volume I (*Questões Públicas: Política*, texto de 1867), 1983, p. 39).

Foi portanto com redobrado júbilo e da parte dos cartistas amigos de D. Pedro com a esperança de futuros governos pacíficos que a Carta Constitucional iniciou a sua segunda vigência, a 26 de Maio de 1834, data da assinatura da Convenção de Évora-Monte. A 27 de Julho, ficou terminado o processo eleitoral para o primeiro parlamento pós Guerra Civil. As Cortes abriram a 15 de Agosto. Tragicamente, o “dador” da Carta, D. Pedro, não sobreviveu muito mais para ver a sua obra e a sua filha reinarem em Portugal: morreu a 24 de Setembro, tendo D. Maria sido logo entronizada rainha de Portugal, não obstante os seus 15 anos<sup>101</sup>.

## X. O LIBERALISMO CARTISTA NO REINADO DE D. MARIA II (1834-1851)

Em Portugal, a vitória dos liberais na guerra civil e o conseqüente regresso da ordem constitucional cartista levou para a presidência do Conselho de Ministros o duque de Palmela. Julgava-se ter chegado a hora de solidificar as instituições da Carta e de enraizar, sem mais demoras, um liberalismo que já custara catorze anos de lutas fratricidas. Sucede que findo o conflito com D. Miguel vieram ao de cima as desavenças mantidas em surdina durante a emigração entre a direita liberal amiga de D. Pedro e a esquerda ex-vintista, que no exílio jurara ser “democrata incorrigível”, na famosa expressão de Passos Manuel. Assim, ao conflito entre liberais e absolutistas que envenenara a primeira vigência da Carta, entre 1826 e 1828, ia seguir-se agora o conflito *dentro* das fronteiras do campo liberal, entre a direita cartista e a esquerda, adepta da Constituição de 1822 ou, pelo menos, de uma qualquer constituição que não ostentasse a mácula do pecado original das cartas, que era a outorga régia. O que isto significa é que a Carta Constitucional revelou, a partir de 1834, estar tendencialmente deslocada face à nova situação política, na medida em que o país para o qual fora feita, em 1826, desaparecera já em 1834. A via média em que ela se fundava era na origem a equidistância entre o absolutismo e liberalismo; uma vez vencido aquele, a via média que era agora preciso encontrar, quer do ponto de vista da teoria constitucional quer do ponto de vista da acção política e partidária, era a equidistância entre a direita liberal e a esquerda liberal – e a essa, a Carta, tal como estava, não dava resposta<sup>102</sup>.

O biénio de governos cartistas de 1834-1836 mostrou à esquerda que no sistema da Carta dificilmente ela passaria de uma alternativa de governo remetida à oposição. Relembre-se que na letra da lei fundamental a soberania régia se sobrepunha à soberania nacional e que, pelo poder moderador, o monarca era a

---

<sup>101</sup> Para a biografia de D. Maria, cuja vida afinal se confundiu com a causa da Carta v., de forma extensa, Maria de Fátima Bonifácio, *D. Maria II*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2005, e, de forma sintética, a sua vida e a do seu pai, D. Pedro, em José Miguel Sardica, “*D. Maria II. A última rainha*”, *História*, n.º 55, 2003, pp. 36-44, e “*D. Pedro IV, o ‘Libertador’ (1798-1834)*”, *História*, n.º 69, 2004, pp. 18-27.

<sup>102</sup> Um dos sinais de desajuste da Carta à situação de 1834 era o pariató. Como a maioria da nobreza titulada e do clero feitos Pares do Reino em 1826 tinha seguido a causa de D. Miguel nos anos seguintes, a câmara alta reabriu, em 1834, largamente despovoada, obrigando D. Maria a sucessivas fornadas para voltar a preenchê-la.

figura chave da arbitragem do regime, na nomeação dos governos, no funcionamento das duas câmaras e na própria produção legislativa. Era portanto D. Maria quem, sozinha ou influenciada por uma maioria de conselheiros cartistas, determinava “quais eram as forças políticas chamadas a participar no governo e, por conseguinte, quais outras estavam condenadas a servir de mero adorno constitucional”<sup>103</sup>. É compreensível que por educação, temperamento ou circunstância D. Maria se tenha inclinado sempre para a direita liberal e não para a esquerda, que não gostava da Carta e que sonhava rodear-lhe o trono de instituições republicanas, à 1822.

O resultado desta constatação, por parte de todos os adversários daquilo a que na gíria da época se começou a chamar de “devorismo” cartista, levou a que na agenda da esquerda se tivessem inscrito propósitos, ou *slogans*, que explicam muito do rumo político então seguido e em particular a inexistência, por largos anos, de um consenso constitucional sobre o qual se pudesse operar a ordem e o progresso. Esses propósitos, ou *slogans*, foram os do derrube da Carta, com reposição da Constituição de 1822 ou com a elaboração de um novo texto constitucional produzido em Cortes pela soberania popular eleita, ou, ao menos, o da reforma da Carta num sentido mais democratizante. O primeiro propósito explica o que se passou entre 1836 e 1842; o segundo explica o que se passou entre 1842 e 1852.

A 9 de Setembro de 1836, uma revolução popular em Lisboa levada a cabo pela extrema-esquerda derrubou a Carta e repôs em vigor, durante algum tempo, a Constituição de 1822, interrompendo a segunda e curta (cerca de 27 meses) vigência do texto de D. Pedro. Chamado a justificar a revolução “setembrista” que o levava para o poder, Passos Manuel haveria de dizer: “A Carta foi duas vezes destruída. Em 1828 pela tirania; em 1836 pela liberdade, que já então queria maior perfeição nas instituições, maior partilha no poder, mais largo círculo constitucional; e sobretudo o reconhecimento solene desse grande princípio – a soberania nacional – que na Carta estava como que homiziado no art.º 12.º e parecia ser negado pelo seu preâmbulo”<sup>104</sup>.

Reunidas Cortes Constituintes, a maioria dos doravante chamados setembristas aprovou, em Abril de 1838, uma nova Constituição cujo objectivo genérico era “corrigir as demasias autoritárias da Carta de 26”<sup>105</sup>. Só parcialmente isso foi feito, porque só parcialmente foi possível regressar ao espírito do vintismo

---

<sup>103</sup> Maria de Fátima Bonifácio, *História da Guerra Civil da Patuleia*, op. cit., 1993, p. 13.

<sup>104</sup> António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, op. cit., p. 201.

<sup>105</sup> Joaquim Pedro Oliveira Martins, “Os 50 anos da Carta Constitucional” [1870], op. cit., p. 103. Também em Espanha houve uma revolta, em Agosto de 1836, que levou a esquerda para o poder; e também em Espanha a esquerda disse “não” ao “Estatuto Real” e também “não” à reposição pura e simples da Constituição radical de Cádiz de 1812. O resultado foi a Constituição de 1837, que traduzia um pacto político entre progressistas (no poder) e moderados (na oposição) com o objectivo de vencerem o carlismo. Por isso mesmo, o resultado foi um texto constitucional “transaccional” e “doutrinalmente simbiótico” (Joaquín Varela Suanzes-Carpegna, “O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (Um estudo comparado)”, op. cit., pp. 263 e 265).

e renegar o espírito do cartismo. O que os constituintes setembristas acabaram por produzir foi uma mistura entre os textos de 1822 e de 1826. Por um lado, aproximavam-se da Constituição vintista satisfazendo as reivindicações da esquerda quanto à origem popular e nacional da soberania, às eleições directas ou à votação parlamentar de impostos e tratados externos (matéria que a Carta deixara algo omissa); por outro lado, não romperam com o cartismo e contentaram a direita com a manutenção dos poderes reais de veto legislativo absoluto e de dissolução do parlamento, com o carácter restrito e censitário do sufrágio e com a câmara alta, ainda que mascarada sob a forma de um Senado electivo e temporário<sup>106</sup>. Este equilíbrio possível entre as prerrogativas da Coroa, caras aos cartistas, e as prerrogativas da soberania nacional, reivindicadas pela esquerda, era, à sua maneira, também um projecto de via média na política portuguesa – mas um projecto utilitário, sem o fôlego filosófico e espiritualista do cartismo “doutrinário”. Era um esforço compromissório, de criação de uma plataforma de reconciliação ao centro do campo político liberal, que viria a ter futuro com a Regeneração mas que tinha óbvias dificuldades em enraizar-se no Portugal radicalizado da década de 1830. Por isso se pode dizer que a Constituição de 1838 tentava, *avant la lettre*, parte do que o Acto Adicional de 1852 viria a consagrar.

Os cartistas, que tinham conspirado contra o setembrismo através da tentativa de golpe de Estado da “Belemzada”, em Novembro de 1836, e da fracassada “Revolta dos Marechais”, em Julho de 1837, aquietaram-se na sua maioria à sombra da Constituição de 1838. É verdade que ela emanara de um parlamento constituinte; mas diferentemente da de 1822, que fora imposta ao rei e era proto-republicana, a de 1838 fora aceite e jurada pela rainha de forma livre e voluntária<sup>107</sup>. Mais importante, mantinha no essencial as principais bases da doutrina cartista e era suficientemente monárquica e moderada para que os cartistas pudessem, sob a sua vigência, trilhar o caminho de regresso ao poder. Era esta a postura de homens como Palmela, Rodrigo da Fonseca Magalhães, António José de Ávila ou o doutrinador dos moderados portugueses, Alexandre Herculano. Este último considerava o novo texto constitucional um facto “santificado” pelo voto de aceitação da rainha e da nação e que por isso mesmo haveria de permitir a “felicidade pública”, dando ao “povo”, “cansado” de tantas “dissensões”, a “paz e o pão”. Para além disso, a nova constituição assegurava, pelos seus princípios e mecânicas de poder, um “indubitável” “predomínio do cartismo”<sup>108</sup>. Se fosse por eles, portanto, o novo texto constitucional até poderia ter durado.

---

<sup>106</sup> V. J. Joaquim Gomes Canotilho, “As Constituições”, *op. cit.*, pp. 158-162, e Jorge Miranda, *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, *op. cit.*, pp. 43-46.

<sup>107</sup> O preâmbulo da Constituição de 1838 dizia textualmente: “Dona Maria, por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rainha de Portugal [...] Faço saber a Todos os Meus Súbditos, que as Cortes Gerais, Extraordinárias, e Constituintes Decretaram, e Eu Aceitei, e Jurei a seguinte Constituição Política da Monarquia Portuguesa”.

<sup>108</sup> Alexandre Herculano, *Opúsculos*, *op. cit.*, pp. 33-47 e 120-127.

Contra este entendimento, no entanto, começou a medrar, logo a partir de 1838 e até 1842, uma ala “arsenal-cartista”, na extrema-direita do liberalismo, adepta de uma postura de recusa intransigente da nova ordem constitucional e da restauração pura e simples da Carta de 1826, se necessário através de uma revolução de sinal contrário à de 1836. Foi isso mesmo que aconteceu a 27 de Janeiro de 1842. Ao cabo de quase quatro anos de vigência, a Constituição setembrista foi derrubada por um golpe cartista – do cartismo intransigente – levado a cabo por António Bernardo da Costa Cabral. Com o exército sublevado pelo duque da Terceira (o cúmplice militar de Costa Cabral) não restou outro caminho a D. Maria senão fazer de Cabral o homem forte da nova situação política, aceitando a reposição em vigor do texto de 1826 e rasgando o compromisso e juramento feitos perante a nação em 1838. A esquerda e também o centro-direita dos chamados, daí em diante, cartistas anti-cabralistas, criticaram o golpe de Cabral e declararam a sua oposição ao cabralismo. Nas fileiras da primeira maturou-se, depois de 1842, não já o derrube da Carta, mas a sua reforma num sentido mais democratizante – aproveitando, aliás, a promessa de revisão da mesma feita pela rainha no decreto de 10 de Fevereiro desse ano, em que aquela era reposta em vigor. Por reforma da Carta entendia a esquerda a consignação de eleições directas, a obrigatória discussão e ratificação parlamentar dos tratados externos e da política fiscal anual, e a limitação (os mais radicais apostavam na supressão) do poder moderador régio e do pariatto hereditário. Durante anos, a esquerda nunca desistiu deste objectivo, ao mesmo tempo que lutava de armas na mão contra o cabralismo, na revolta de Torres Novas, em 1844, ou na guerra civil da Patuleia, em 1846-1847. Até mesmo algum do cartismo anti-cabralista acabou por convergir, a partir de 1848, na utilidade ou na bondade de rever a Carta, para cooptar a esquerda mais respeitável e separá-la da cauda radical que, na Europa, tumultuava a ordem política com a “Primavera dos Povos”.

## **XI. A SEGUNDA NACIONALIZAÇÃO DA CARTA: A REGENERAÇÃO E O ACTO ADICIONAL DE 1852**

Nas motivações do golpe regenerador de 1851, que depôs a governação cabralista, estava o que José Liberato assim sintetizou em 1848: “Da Carta tem vindo o mal, porque nela se acham disposições incompatíveis com as ideias do século e que autorizam mil abusos”. Era portanto necessário “nacionalizar, naturalizar a Carta e dar-lhe o direito de cidade [...] reformando-a segundo os desejos que a nação tem mostrado e já se lhe tem prometido [porque] na Carta, uma vez reformada como deve ser e as necessidades públicas exigem, existem todos os princípios que podem dar uma verdadeira liberdade”<sup>109</sup>. Os tempos tinham mudado e a via média de 1826 – o meio-termo entre o restauracionismo absolutista e o radicalismo vintista – tinha agora de dar lugar a uma outra via média, mais plástica e menos “doutrinária”, de reconciliação pragmática entre a

---

<sup>109</sup> José Liberato Freire de Carvalho, *A Carta e os seus vinte e dois anos de idade*, op. cit., pp. 38-39.

parte da direita e a parte da esquerda que aceitassem uma plataforma de entendimento e cooperação. Era esse o programa da Regeneração, que Saldanha fez triunfar contra Costa Cabral na Primavera de 1851.

A bandeira da Carta reformada foi assim um dos pretextos do movimento regenerador, por ser assunto que se arrastava há anos. A condição que o cartismo colocava para a realizar e aceitar era que ela obedecesse ao processo formal de revisão inscrito no próprio texto de 1826. Mas como este era muito complexo e moroso<sup>110</sup>, o decreto (ditatorial) de 25 de Maio de 1851 estabeleceu, sem mais delongas, que a Câmara dos Deputados a eleger viria munida dos poderes constituintes necessários para alterar os artigos da Carta “que a experiência tivesse demonstrado ser indispensável corrigir”, preterindo-se assim o seu método legal. O primeiro parlamento da Regeneração foi eleito em Novembro de 1851 e o projecto de reforma da Carta deu entrada no plenário logo em finais de Janeiro de 1852. A discussão iniciou-se a 4 de Março e a polémica que ele suscitou foi de *forma*, e não de *conteúdo*. A magra bancada cartista não se lhe opunha em termos gerais: apenas protestava, e acabou vencida, por a tramitação do processo ser inconstitucional à luz da mesma Carta<sup>111</sup>. O projecto foi votado na Câmara dos Deputados a 2 de Julho e nos Pares a 4, e sancionado pela rainha a 5 de Julho de 1852, sob o nome de Acto Adicional à Carta Constitucional. As origens desta expressão revelavam as mesmas influências da Carta: a revisão constitucional brasileira, realizada em 1834, a que D. Pedro chamara justamente Acto Adicional, e a “*Benjamine*”, ou seja, o conjunto de adições à Carta francesa de 1814, redigidas por Benjamin Constant em 1815, aquando do efémero regresso de Napoleão ao poder<sup>112</sup>.

Para satisfação do centro-esquerda setembrista, o Acto Adicional de 1852 consagrava, de mais importante, as eleições directas (art.º 4.º), a obrigatoriedade de os tratados, concordatas ou convenções com qualquer potência estrangeira serem aprovados pelas Cortes antes de ratificados (art.º 10.º), e a votação anual parlamentar dos impostos, sendo que as leis que os estabeleciam eram apenas válidas por um ano (art.º 12.º)<sup>113</sup>. Isto assegurava uma maior parlamentarização do regime, também reforçada pelo disposto no art.º 14.º. A Carta estabelecera que

---

<sup>110</sup> O processo de revisão da Carta estava estabelecido nos seus arts. 139.º a 144.º. Resumidamente, implicava um consenso parlamentar em torno da proposta de revisão, repetidas leituras da mesma até aprovação do seu conteúdo e redacção final (a ser subscrita por um mínimo de 1/3 dos deputados), uma dissolução parlamentar e a subsequente convocação de novas Cortes, que viriam munidas de poderes constituintes para proceder à votação da proposta de alteração.

<sup>111</sup> Em termos rigorosos de direito constitucional, pode dizer-se que o Acto Adicional de 1852 foi uma *reforma* da Carta, mas não uma *revisão*, porque só pode chamar-se revisão à alteração que obedece aos trâmites legais estabelecidos para o efeito. Aliás, e por esta mesma razão, dos quatro Actos Adicionais à Carta que pontuaram a sua história (1852, 1885, 1896 e 1907), apenas o segundo – o de 1885 – constituiu uma *revisão* feita de acordo com o que a própria Carta prescrevia.

<sup>112</sup> J. Joaquim Gomes Canotilho, “*As Constituições*”, *op. cit.*, p. 163.

<sup>113</sup> V. o texto integral do Acto Adicional em Jorge Miranda, *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, *op. cit.*, pp. 140-144.

competia à Câmara dos Deputados o “exame da administração passada”, isto é, a faculdade de verificar “se a Constituição do Reino tem sido exactamente observada” (arts. 36.º e 139.º). O Acto de 1852 ampliava e reforçava este direito do poder legislativo sobre o executivo, instituindo oficialmente a figura das “Comissões de Inquérito” parlamentares, formadas a qualquer momento e sobre qualquer especialidade da governação pública. Para além disso, reduziram-se os limites censitários do voto para a cota mínima de 100 mil réis de rendimento líquido anual mínimo para todos os eleitores, introduzindo-se a dispensa de prova para os indivíduos que possuíssem habilitações literárias (art.º 5.º)<sup>114</sup>, e alargaram-se direitos fundamentais, assumindo especial relevo a abolição da pena de morte para os crimes políticos (art.º 16.º). Nada disto bulia com os principais fundamentos cartistas do texto, que seguiam intocados, particularmente os direitos e prerrogativas da Coroa e a organização da Câmara dos Pares, que só viriam a ser mexidos nos Actos Adicionais do último quartel do século XIX, em 1885 e 1896.

Por ora, a reforma constitucional de 1852 constituiu um ponto de chegada e também um ponto de partida. Oliveira Martins considerou-a com o cepticismo que nele era típico como “a bancarrota de vinte anos de revoluções; um mínimo de reformas políticas suficientes para pacificar os partidos que já não pediam senão paz”<sup>115</sup>. Lopes Praça foi mais positivo: o Acto Adicional fora um “pomo de concórdia entre os partidos”, uma “espécie de conciliação entre o poder e o povo” que pusera “finalmente termo às nossas conflagrações intestinas”. Depois dele, e com base nele, “o sistema constitucional começou a ser praticado sem facciosismos”, funcionando “regularmente em Portugal”<sup>116</sup>. No fundo, emprestando à Carta de 1826 um *aggiornamento* por intermédio do qual ela deixava de ser uma pura outorga régia para passar a ser uma constituição “pactícia”, partilhada pela realeza, de onde proviera, e pela nação, que parlamentarmente dela se apropriara, o Acto Adicional cumpria a função que lhe fora prescrita pelas urgências da agenda política de 1851-1852: encerrar, em Portugal, a “era das revoluções” e iniciar um novo ciclo na vida nacional, de maior estabilidade política, paz social e progresso material<sup>117</sup>. Encarado deste modo, o Acto Adicional terá constituído até uma segunda nacionalização da Carta, depois da ocorrida na guerra civil, que anestesiou, pelo menos durante alguns anos, o desacordo constitucional que fora um dos grandes cancros do “reinado da frase e do tiro” (1834-1851). A prova está em que, depois de 1852, os projectos e pressões para uma nova reforma da lei fundamental só voltariam no início da década de 1870,

---

<sup>114</sup> O art.º 7.º do Acto Adicional mantinha todavia inalterada a cota de 400 mil réis de rendimento líquido anual mínimo como condição para se ser eleito deputado.

<sup>115</sup> Joaquim Pedro Oliveira Martins, *Portugal Contemporâneo [1881]*, op. cit., II, p. 267.

<sup>116</sup> José Joaquim Lopes Praça, *Direito Constitucional Português. Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*, op. cit., I, 1878, p. 59, e 1894, pp. XL e XLIII.

<sup>117</sup> Sobre a nova cultura e prática políticas da Regeneração, v. José Miguel Sardica, *A Regeneração sob o Signo do Consenso. A Política e os Partidos entre 1851 e 1861*, op. cit., pp. 63-106.

num contexto político e social já diferente do vivido na primeira metade do século XIX<sup>118</sup>.

## XII. CONCLUSÃO

Alexandre Herculano é o autor oitocentista que melhor ajuda a esclarecer o que era o espírito do cartismo como projecto de via média para a política portuguesa aberto pela revolução liberal. Na sua obra encontram-se todos os ingredientes da direita liberal conservadora: o elogio da legitimidade histórica, o respeito pela outorga régia da lei fundamental, a teoria da dupla soberania, a distinção entre direitos civis e direitos políticos, a procura do império do direito, da razão e do governo dos melhores, a defesa do censo e das eleições indirectas, do poder moderador e do pariato, ou a crítica a qualquer ditadura da vontade geral<sup>119</sup>. O cartismo tinha, na sua óptica, a “força moral imensa” de “um protesto contra os meios de revolução”, oferecendo, do mesmo passo, um antídoto contra “a tradição obsoleta”<sup>120</sup>.

A Carta Constitucional foi a bandeira e a materialização deste programa. Na sua qualidade de “enquadramento mais permanente da vida portuguesa”, exerceu larga influência na história do século XIX, quer no seu contorno institucional, quer nas características da vivência prática do liberalismo, modelando a evolução do país e adaptando-se, ela própria, a “agendas políticas que iam mudando”<sup>121</sup>. Mesmo que a esquerda vintista e setembrista, na primeira metade do século, a Geração de 70, parte da esquerda progressista e o republicanismo, na segunda metade do século, nunca tenham deixado de apontar defeitos conservadores ou aristocráticos no texto de D. Pedro, o facto é que a Carta sobreviveu a todas as vicissitudes, revelando sempre a flexibilidade suficiente para acolher diferentes leituras – umas mais doutrinárias e filosóficas, outras mais utilitárias e pragmáticas, umas mais pró prerrogativas régias, outras mais parlamentaristas, umas mais favoráveis ao rigorismo da sua interpretação literal, outras mais favoráveis ao seu eterno espírito de meio-termo, primeiro entre absolutismo e liberalismo, depois entre o centro-direita e o centro-esquerda liberais<sup>122</sup>.

---

<sup>118</sup> Sobre o regresso dos pedidos de reforma da Carta, v. Júlio Joaquim Rodrigues Silva, “*Debate constitucional e reforma da Carta no início dos anos setenta (1871-1873)*”, em *Constituição da Europa, constituições da Europa, europeísmo e nacionalismo na história constitucional europeia*, Assembleia da República, Lisboa, 1992, pp. 307-325.

<sup>119</sup> Sobre Herculano v., por exemplo, António José Saraiva, *Herculano e o Liberalismo em Portugal*, op. cit.

<sup>120</sup> Alexandre Herculano, *Opúsculos*, op. cit., pp. 38 e 165.

<sup>121</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, op. cit., p. 19.

<sup>122</sup> “Se a Carta Constitucional se manteve até 1910, ultrapassadas as dificuldades das guerras civis e absorvidos os Actos Adicionais, foi pelo esforço racional dos homens que aceitaram que o que estava em causa eram os valores da estabilidade, de construção e de progresso, e que a Carta Constitucional podia deixar de jogar um papel de símbolo revolucionário” (Maria Helena Carvalho dos Santos, “*Cinco problemas sobre a Carta Constitucional de 1826*”, op. cit., p. 186).

Distante da “obsessão taumatúrgica”<sup>123</sup>, e por isso mesmo intransigente, que marcou a produção constitucional do vintismo e que acantonou a Constituição de 1822 demasiado à esquerda, a Carta de 1826 nunca levou o seu essencial anti-democratismo ao ponto da ruptura com as novas sensibilidades políticas e camadas sociais que o século XIX foi fazendo surgir, nem que para isso fosse preciso suavizar na prática alguns dos seus princípios teóricos<sup>124</sup>. Numa palavra, não foi por causa dela que chegou a haver, no final da monarquia, uma “questão de regime”, nem foi principalmente contra ela que se fez o golpe republicano de 5 de Outubro de 1910<sup>125</sup>. Os seus 72 anos de vigência (68 dos quais ininterruptos, entre 1842 e 1910), são a melhor prova de que, ao contrário do que afirmavam os críticos, o constitucionalismo outorgado de D. Pedro foi uma planta originária dos trópicos que se aclimatou razoavelmente bem no Portugal europeu. Tudo considerado, o pior que se pode fazer é julgar a Carta com os olhos políticos que se sucederam no século XX português – o olhar republicano, que detestava os reis, o olhar salazarista, que detestava a liberdade, ou o olhar democrático, pós 1976, que dificilmente pode entender as subtilezas e o alcance do meio-termo monárquico oitocentista. E o melhor que se lhe pode fazer é exactamente devolvê-la ao “mundo” que lhe dava sentido – o mundo acabado de sair do direito divino dos reis absolutistas e que tacteava a melhor maneira de não descambar na absoluta anarquia revolucionária.

### XIII. FONTES E BIBLIOGRAFIA

#### 1. Fontes:

- CARVALHO, José Liberato Freire de, *Ensaio histórico-político sobre a Constituição e Governo do Reino de Portugal*, Casa Hector Bossange, Paris, 1830.
- CARVALHO, José Liberato Freire, *Ensaio político sobre as causas que prepararam a usurpação do Infante D. Miguel no ano de 1828, e com ela a queda da Carta Constitucional do ano de 1826*, Imprensa Nevesiana, Lisboa, 1840.
- CARVALHO, José Liberato Freire de, *A Carta e os seus vinte e dois anos de idade*, Tipografia da Revolução de Setembro, Lisboa, 1848.
- FERREIRA, Silvestre Pinheiro, *Memórias políticas sobre os abusos gerais e modo de os reformar e prevenir a revolução popular redigidas por ordem do príncipe regente*, Rio de Janeiro, 1814.
- FERREIRA, Silvestre Pinheiro, *Observações sobre a Constituição do Império do Brasil e sobre a Carta Constitucional do Reino de Portugal*, Rey e Gravier – J. P. Aillaud, Paris, 1831.

---

<sup>123</sup> J. Joaquim Gomes Canotilho, “As Constituições”, *op. cit.*, p. 157.

<sup>124</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, *op. cit.*, p. 6.

<sup>125</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*, *op. cit.*, p. 19. D. Manuel II, o último rei de Portugal (1908-1910), governou sempre “à esquerda”, exibindo extrema prudência no uso de qualquer das competências que a Carta lhe prescrevia e acabando mesmo acusado de se ter demitido de exercitar, quando era necessário, o poder moderador que só a ele competia.

- FUSCHINI, Augusto, *O Presente e o Futuro de Portugal*, Companhia Tipográfica, Lisboa, 1899.
- HERCULANO, Alexandre, *Opúsculos*, Livraria Bertrand, Lisboa, tomo I (*Questões Públicas. Política*), 1983 [1867].
- MARTINS, Joaquim Pedro Oliveira, *Portugal Contemporâneo*, 9.<sup>a</sup> ed., Guimarães Editores, Lisboa, 1986 [1881].
- MARTINS, Joaquim Pedro Oliveira, “Os cinquenta anos da Carta Constitucional”, em *Política e História*, Guimarães Editores, Lisboa, volume I, 1957 [1870], pp. 87-109.
- PRAÇA, José Joaquim Lopes, *Direito Constitucional Português. Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*, Imprensa Literária, Coimbra, 3 Volumes, 1878, 1879 e 1880.
- PRAÇA, José Joaquim Lopes, *Colecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional português*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1894.

## 2. Bibliografia Portuguesa:

- ALMEIDA, Pedro Tavares de (org.), *Legislação Eleitoral Portuguesa, 1820-1926*, Presidência do Conselho de Ministros / INCM, Lisboa, 1998.
- BAPTISTA, Ema, “O equilíbrio de poderes no primeiro constitucionalismo: o veto régio”, *Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias*, n.º XI, 1999, pp. 369-387.
- BONIFÁCIO, Maria de Fátima, *História da Guerra Civil da Patuleia*, Editorial Estampa, Lisboa, 1993.
- BONIFÁCIO, Maria de Fátima, *D. Maria II*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2005.
- BONIFÁCIO, Maria de Fátima, *A Monarquia Constitucional (1807-1910)*, Texto Editores, Lisboa, 2010.
- BONIFÁCIO, Maria de Fátima (transcrição, prefácio e edição), *Memórias do Duque de Palmela*, Publicações D. Quixote, Lisboa, 2011.
- BRANCATO, Braz Augusto Aquino, “D. Pedro I do Brasil e IV de Portugal e o constitucionalismo ibérico”, *História Constitucional (revista electrónica)*, n.º 5, 2004, pp. 141-159.
- CAETANO, Marcelo, *História Breve das Constituições Portuguesas*, Editorial Verbo, Lisboa, 1965.
- CAMPINOS, Jorge, *A Carta Constitucional de 1826*, s.e., Lisboa, 1975.
- CANOTILHO, J. Joaquim Gomes, “As Constituições”, em *História de Portugal* (dir. de José Mattoso), Vol. V (O Liberalismo), Círculo de Leitores, Lisboa, 1993, pp. 149-165.
- CASTRO, Zília Osório de, “O pré-constitucionalismo em Portugal. Ideias e factos”, *Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias*, n.º XI, 1999, pp. 389-399.
- DIAS, José Henrique, “A Carta Constitucional prometida”, *Cultura, História e Filosofia*, n.º 6, 1987, pp. 543-573.
- HESPANHA, António Manuel, *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*, Livraria Almedina, Coimbra, 2004.
- MERÊA, Manuel Paulo, *Projecto de Constituição de 1823*, Separata do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, volume XLIII, 1967.
- MESQUITA, António Pedro, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, INCM, Lisboa, 2006.
- MIRANDA, Jorge, *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, CNCDP, Lisboa, 2001.
- PASSOS, Carlos de, *D. Pedro IV e D. Miguel. 1826-1834*, Livraria Simões Lopes, Porto, 1936.
- PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores, *D. João VI*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2006.

- SANTOS, Maria Helena Carvalho dos, “*Cinco problemas sobre a Carta Constitucional de 1826*”, em *Estudos de História Contemporânea Portuguesa (Homenagem ao Prof. Vítor de Sá)*, Livros Horizonte, Lisboa, 1991, pp. 183-194.
- SARAIVA, António José, *Herculano e o Liberalismo em Portugal*, Livraria Bertrand, Lisboa, 1977.
- SARDICA, José Miguel, *A Regeneração sob o Signo do Consenso. A política e os partidos entre 1851 e 1861*, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2001.
- SARDICA, José Miguel, “*D. Maria II. A última rainha*”, *História*, n.º 55, 2003, pp. 36-44.
- SARDICA, José Miguel, “*D. Pedro IV, o “Libertador” (1798-1834)*”, *História*, n.º 69, 2004, pp. 18-27.
- SARDICA, José Miguel, *Duque de Ávila e Bolama. Biografia*, Assembleia da República / Publicações D. Quixote, Lisboa, 2005.
- SARDICA, José Miguel, “*Ascensão e queda de uma cultura política. As biografias régias do constitucionalismo monárquico*”, *Ler História*, n.º 56, 2009, pp. 270-283.
- SILVA, Júlio Joaquim Rodrigues, “*Debate constitucional e reforma da Carta no início dos anos setenta (1871/1873)*”, em *Constituição da Europa, constituições da Europa, europeísmo e nacionalismo na história constitucional europeia*, Assembleia da República, Lisboa, 1992, pp. 307-325.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, “*Um pequeno manuscrito de Ricardo Raimundo Nogueira contendo considerações a favor e contra a Constituição prometida por D. João VI em 1823*”, *Direito e Justiça*, n.º 13 (3), 1999, pp. 15-38.
- SOARES, Mário, “*Carta Constitucional*”, em *Dicionário de História de Portugal* (dir. de Joel Serrão), Livraria Figueirinhas, Porto, volume I, 1984, pp. 494-497.
- VALENTE, Vasco Pulido, *Os Militares e a Política (1820-1856)*, INCM, Lisboa, 1997.

### 3. Bibliografia Estrangeira:

- COOPER, Alfred Duff, *Talleyrand*, Cassell Publishers Ltd., Londres, 1987.
- SOLÉ TURA, Jordi; AJA, Eliseo, *Constituciones y períodos constituyentes en España (1808-1936)*, 20.ª ed., Siglo XXI Editores S.A., Madrid, 2005.
- SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela, “*O Constitucionalismo Espanhol e Português durante a primeira metade do Século XIX (Um estudo comparado)*”, *História Constitucional* (revista electrónica), n.º 11, 2010, pp. 237-274.

Fecha de envío / Submission Date: 13/04/2012

Fecha de aceptación / Acceptance Date: 04/05/2012